



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
- 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
- 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
- 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 35/19:

Aprova o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos.

Decreto Presidencial n.º 36/19:

Decreta que o Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza é coordenado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social no âmbito da Comissão para a Política Social do Conselho de Ministros. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 112/17, de 3 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 37/19:

Determina os procedimentos de aplicação das normas de aquisição de serviços ligados às tecnologias de informação e comunicação.

Decreto Presidencial n.º 38/19:

Exonera Isaias Jaime Vilanga do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado no Reino da Suécia.

Decreto Presidencial n.º 39/19:

Exonera António Guilherme Herman Gonçalves Manguera do cargo de Director do Gabinete do Voo Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 40/19:

Exonera Lourenço Manuel Gomes Neto do cargo de Administrador Não Executivo do Conselho de Administração da empresa TAAG, S.A.

Decreto Presidencial n.º 41/19:

Nomeia Maria Elisabeth Simbrão de Carvalho, Leovigildo da Costa e Silva e André Panzo, para os cargos de Embaixadores Itinerantes.

Decreto Presidencial n.º 42/19:

Nomeia Francisco José da Cruz para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na República Democrática Federal da Etiópia e Representante Permanente junto da União Africana e Comunidade Económica para África e Apolinário Jorge Correia para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado no Reino da Suécia.

Decreto Presidencial n.º 43/19:

Nomeia Lourenço Manuel Gomes Neto para o cargo de Director do Gabinete do Voo Presidencial e delega poderes ao Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República, para conferir posse à entidade nomeada.

Decreto Presidencial n.º 44/19:

Nomeia José Luis Prata para o cargo de Administrador Não Executivo do Conselho de Administração da empresa TAAG, S.A. e delega poderes ao Ministro dos Transportes, para conferir posse à entidade nomeada.

Decreto Presidencial n.º 45/19:

Nomeia as entidades que integram o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), e delega poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse às entidades nomeadas.

Despacho Presidencial n.º 17/19:

Extingue a Comissão Multisectorial de Acompanhamento da Execução dos Projectos de Infra-Estruturas do Sambizanga, bem como a preservação das Áreas de Realojamento no Sequele, coordenada pelo Ministro da Construção. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 256/17, de 4 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 18/19:

Cria a Comissão Intersectorial Encarregue da Reabilitação do Hospital Américo Boavida na Província de Luanda, coordenada pelo Ministro da Construção e Obras Públicas.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 43/19:

Define que as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 284 870 000 000 00, são emitidas em Kwanzas sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocadas através de leilão de preços. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 44/19:

Define que as características das Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 31/19, de 30 de Janeiro, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 16,50% ao ano até ao valor global de Kz: 30 000 000 000 00 e entregues à sociedade comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A, pelo valor facial, sem desconto. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 45/19:

Define que as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro, são emitidas até ao valor de Kz: 70 859 000 000 00. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 46/19:

Determina a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2019, com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 47/19:

Define que as características das Obrigações do Tesouro, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 30/19, de 30 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 100 000 000 000 00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de cupão 16,50% ao ano e entregues ao Banco de Poupança e Crédito pelo valor facial, aos preços de mercado. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 48/19:

Define que as características das Obrigações do Tesouro, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro, são emitidas até ao valor global de Kz: 26 244 000 000 00. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 49/19:

Define que as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 32/19, de 30 de Janeiro, são emitidas sob a forma de conversão aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, aos preços de mercado. — Revoga todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

Despacho n.º 5/19:

Autoriza a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2019 — Dívida Fundada», nos termos da alínea g) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 46/19, de 31 de Janeiro.

Despacho n.º 6/19:

Autoriza a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2019 — Dívida Flutuante», nos termos da alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 46/19, de 31 de Janeiro.

Despacho n.º 7/19:

Determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de preços.

Despacho n.º 8/19:

Determina a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização BPC».

Despacho n.º 9/19:

Determina a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização da RECREDIT, S.A.».

Despacho n.º 10/19:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Executivo n.º 49/19, de 31 de Janeiro, é realizada com taxa de juro de cupão fixa predefinida por maturidade, sem reajuste do valor nominal.

Despacho n.º 11/19:

Determina a emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em moeda externa, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidade ou de preços.

Despacho n.º 12/19:

Determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 50/19:

Autoriza a ministração do Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica, na Universidade Independente de Angola e aprova o seu Plano de Estudo.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 6/19:

Rectifica a Tabela do Decreto Presidencial n.º 310/18, de 18 de Dezembro, publicada no *Diário da República* n.º 187, I Série, que aprova o Ajustamento dos Vencimento-Base do Pessoal das Carreiras da Aviação Civil.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 35/19 de 31 de Janeiro

O Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, e a Política de Comercialização de Diamantes, regulada pelo Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, definem os principais objectivos estratégicos do Sector Mineiro.

Uma das formas para atingir esses objectivos é o regime da classificação e valorização de diamantes e a supervisão dos preços base de diamantes, pelos avaliadores independentes integrados no Ministério que superintende o Sector Mineiro. Este sistema do critério uniforme dos preços a ser praticado pelos produtores contribuirá para a prevenção da sub-avaliação de diamantes brutos, bem como da transferência de preços dentro de grupos da empresa.

Atendendo que o sistema de comercialização de diamantes brutos concretizado neste Regulamento resulta da evolução dos regimes de vendas da produção nacional de diamantes e representa uma nova fase no processo de reestruturação gradual da indústria diamantífera, tendo em consideração os interesses de todas as partes envolvidas, designadamente o Estado, como proprietário dos recursos minerais, os Produtores como titulares de direitos mineiros de exploração industrial ou artesanal, o Órgão Público de Comercialização e os Investidores;

Tendo em conta o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, bem como no Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, que aprova a Política de Comercialização de Diamantes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Direito subsidiário)

São subsidiariamente aplicáveis ao Regulamento ora aprovado, e com as necessárias adaptações, as disposições do Código Civil e legislação complementar.

ARTIGO 3.º (Normas transitórias)

1. Os contratos de compra e venda de diamantes brutos em execução na data da entrada em vigor do Regulamento ora aprovado mantêm-se válidos até à sua extinção por decurso do prazo.

2. Os contratos em execução na data da entrada em vigor do Regulamento não são renovados findo o prazo pelo qual foram celebrados.

3. Os novos contratos de longo prazo de compra e venda de diamantes brutos são negociados e concluídos nos termos do Regulamento ora aprovado.

4. Os contratos de longo prazo que venham a ser celebrados são homologados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Mineiro.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO TÉCNICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES BRUTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regulamenta a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, na parte relativa a comercialização de diamantes brutos e de acordo

com as disposições do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho que aprova a Política de Comercialização de Diamantes.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma as expressões, termos e conceitos utilizados neste Regulamento devem ser interpretadas de acordo com os seguintes significados:

- a) «*Avaliador Independente*», pessoa singular ou colectiva, especializada na classificação e avaliação de diamantes brutos, contratada pelo Ministério que superintende o Sector Mineiro, para intervir, com autonomia, nos termos do artigo 26.º;
- b) «*ENDIAMA-E.P.*», empresa pública vocacionada ao exercício da Prospecção, Reconhecimento, Exploração, Lapidação e Comercialização de diamantes, como concessionária exclusiva dos direitos mineiros no domínio dos diamantes;
- c) «*SODIAM-E.P.*», Órgão de Comercialização de Diamantes de Angola, feitas por meio do Canal Único;
- d) «*Comissão do Processo Kimberley*», Órgão de Supervisão e de Coordenação de todas as actividades relacionadas à implementação do processo em Angola e rege-se pelo Decreto n.º 56/03, de 26 de Agosto, e da Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro, do Conselho de Ministros;
- e) «*Cadastro de Operadores de Comercialização de Diamantes*», ficheiro de dados sobre compradores «*clientes*» e vendedores «*produtores*» de diamantes brutos;
- f) «*Canal Único*», via através da qual todos os diamantes são comercializados e exportados para o exterior do País, sob a supervisão da SODIAM-E.P.;
- g) «*Carteira de Clientes*», compilação dos dados relativos aos compradores da produção nacional de diamantes brutos, no cadastro de clientes, organizada e gerida pelas empresas envolvidas no processo de venda e propriedade dessas empresas;
- h) «*Certificado de Negociação*», acta da negociação, no caso dos *sights*, entre vendedor, comprador, SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P., sobre um dado lote;
- i) «*Certificado do Processo Kimberley, adiante designado CPK*», documento comprovativo da origem dos diamantes certificando que cada remessa está em conformidade com os requisitos do Sistema Internacional de Certificação do Processo Kimberley aprovado pela Resolução n.º 55/56, da Assembleia Geral das Nações Unidas (Dec. n.º 56/03);
- j) «*Direito de Preferência*», direito da SODIAM-E.P. primeira preferente, e dos compradores partes em contratos de longo prazo, como segundos preferentes na compra de diamantes brutos;
- k) «*Leilões*», sessões de venda esporádica organizadas pela SODIAM-E.P. em que o vendedor propõe, pública e irrevogavelmente, dentro do prazo concedido para o efeito, a venda de um lote a favor de quem ofereça o preço mais alto, obtido mediante um sistema de lances ascendentes a partir de um preço mínimo inicialmente fixado;
- l) «*Lista de Preços de Referência*», tabela de preços elaborada de harmonia com as classes na Amostra-Padrão representativa da produção nacional e de acordo com os preços junto dos revendedores do mercado internacional de diamantes e que serve de referência para a determinação dos preços base de diamantes;
- m) «*Lote*», objecto da compra e venda, composto de diamantes brutos de diversas classes, subclasses e quantidades. No caso de pedras especiais, o lote pode ser constituído por apenas um diamante bruto;
- n) «*Pedra Especial*», diamante bruto classificado como jóia, de peso igual ou superior a 10.80 quilates, ou de coloração especial;
- o) «*Preço Base Total de um Lote*», somatório dos preços base de cada uma das classes ou subclasses de diamantes de um lote, obtido com base na Lista de Preços de Referência;
- p) «*Preço CIF/Aeroporto de Destino*», preço FOB acrescido do preço do frete e seguro, aéreos;
- q) «*Preço EXW- ex-works*», preço à saída do edifício de venda dos lotes;
- r) «*Preço FOB (Free on Board)*», preço ex-works acrescido dos restantes preços até à boca da aeronave que transporta os diamantes para o exterior do País, designadamente: dos serviços da SODIAM-E.P., do licenciamento do lote junto do Ministério do Comércio, da obtenção do Certificado Kimberley, do despacho aduaneiro, do seguro e transporte do lote do edifício de venda até à aeronave;
- s) «*Produtores*», titulares de direitos mineiros;
- t) «*Remessa*», conjunto de lotes que são fisicamente exportados;
- u) «*SICOEX*», Sistema Integrado do Comércio Externo;
- v) «*Sights*», sessões de venda por contrato de longo prazo, periódicas, previstas para a execução das obrigações das partes em contratos de venda de diamantes brutos;

- u) «*Spots*», sessões de venda destinadas a compradores convidados e seleccionados nos termos deste Regulamento, em que os Produtores e a SODIAM-E.P. vendem lotes da sua produção não vinculada a contratos de longo prazo, ao comprador que ofereça proposta de preço mais alta, não inferior ao preço base.

ARTIGO 3.º
(Princípios de gestão)

1. A organização e o funcionamento do mercado de diamantes brutos obedecem aos seguintes princípios:

- a) Cumprimento do Canal Único de Comercialização;
- b) Reconhecimento do Órgão Público de Comercialização, como órgão responsável pela actividade de comercialização de diamantes;
- c) Respeito dos direitos de vendedores e compradores;
- d) Idoneidade dos vendedores e compradores;
- e) Boa-fé e observância de boas práticas na formação e execução contratos;
- f) Critério uniforme de formação de preços;
- g) Aplicação do Sistema de Certificação do Processo Kimberley;
- h) Eficiência dos custos de operação do sistema;
- i) Intervenção do Avaliador Independente.

2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, consideram-se boas práticas as constantes do Anexo I ao presente Regulamento, de que é parte integrante.

3. Para os efeitos previstos neste Regulamento, os compradores e vendedores de diamantes brutos devem assinar declaração de observância de boas práticas referidas no número anterior.

ARTIGO 4.º
(Objectivos)

Para além dos objectivos gerais previstos no artigo 8.º do Código Mineiro, o presente Regulamento tem por objectivos:

- a) Maior transparência no processo de compra e venda;
- b) Maior concorrência no mercado nacional de diamantes;
- c) A garantia dos legítimos interesses dos Produtores relativamente à comercialização dos diamantes;
- d) A observância de boas práticas no processo de comercialização;
- e) A optimização do valor resultante do processo de comercialização;
- f) O aumento do controlo, previsibilidade e quantidade das receitas tributárias;
- g) A salvaguarda das medidas necessárias para manter a estabilidade dos preços dos diamantes;
- h) A promoção do aumento do valor acrescentado na indústria diamantífera nacional.

ARTIGO 5.º
(Critério uniforme de formação de preços)

1. Os preços base a que são propostos para a venda todos os diamantes brutos da produção nacional são estabelecidos segundo o critério uniforme de formação de preços previsto no presente Regulamento.

2. A valorização dos diamantes brutos é sempre precedida por classificação efectuada segundo um critério uniforme de classificação com base na Amostra Padrão nacional a que se referem os artigos 18.º e 19.º

3. O preço base para a venda pelo Produtor é definido em função da classificação e avaliação de cada lote, segundo as regras estabelecidas para a classificação e os preços para cada classe de diamantes constante da Lista de Preços de Referência que é aprovada periodicamente pelo Ministro que superintende o sector mineiro.

ARTIGO 6.º
(Modalidades de venda)

1. A comercialização de diamantes brutos, para exportação ou para o mercado nacional, é efectuada nas modalidades de venda por *sights*, *spots* e leilões segundo as regras estabelecidas no Capítulo V.

2. Os *sights* são sessões de venda por contrato de longo prazo, periódicas, previstas para execução das obrigações das partes em contratos de venda de diamantes brutos.

3. Os *spots* são sessões de venda destinadas a compradores convidados e seleccionados nos termos deste Regulamento, nas quais os Produtores e a SODIAM-E.P. vendem lotes da sua produção não vinculada a contratos de longo prazo, ao comprador que ofereça proposta de preço mais alta, não inferior ao preço base.

4. Nos leilões, organizados pelo órgão Público de Comercialização, os produtores vendem, pela melhor oferta que resulte da licitação entre os interessados, parte da sua produção não vinculada a contratos de longo prazo.

5. As pedras especiais são vendidas em leilões ou adquiridas para a reserva estratégica do Estado, ao preço do mercado.

CAPÍTULO II
Instituições Públicas Intervinentes

ARTIGO 7.º
(Órgão Público de Comercialização)

1. Nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, a SODIAM-E.P. na qualidade de é o Órgão Público de Comercialização e em estreita cooperação institucional com as demais entidades relevantes na indústria diamantífera, exerce as seguintes funções:

- a) Órgão Público de Comercialização;
- b) Gestora da reserva estratégica do Estado;
- c) Compradora e revendedora de 15% a 20% da quota de produção autorizada;
- d) Compradora e revendedora dos diamantes brutos da produção artesanal;
- e) Compradora e revendedora dos diamantes brutos, da produção nacional ou importados, que não possam ser lapidados na respectiva fábrica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 310.º do Código Mineiro.

2. A SODIAM-E.P. tem, como Órgão Público de Comercialização e nos termos do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, as seguintes funções:

- a) A promoção da venda de diamantes brutos, quer internamente, quer para a exportação;
- b) A organização do sistema de vendas;
- c) A garantia dos interesses comerciais dos Produtores mediante um sistema eficiente de marketing e de promoção de vendas;
- d) A garantia das condições materiais e tecnológicas para a participação eficiente, com os melhores resultados aos menores custos e segura, dos compradores e vendedores na preparação e realização das vendas;
- e) A garantia da segurança jurídica das transacções mediante a aplicação de regras de conduta, ética comercial e de prevenção de fraudes;
- f) A adopção de medidas de estabilização de preços e redução da incerteza e variabilidade dos preços mediante apropriada gestão da reserva estratégica do Estado;
- g) O eficaz funcionamento do sistema nacional de comercialização de diamantes em bruto;
- h) A implementação dos objectivos do Sistema de Certificação do Processo Kimberley.

3. Para a realização das suas funções, a SODIAM-E.P.:

- a) Realiza estudos de mercado;
- b) Faz a promoção dos diamantes angolanos em mercados seleccionados;
- c) Produz e difunde informação comercial, em particular a destinada a produtores angolanos;
- d) Organiza e mantém actualizado o cadastro comercial de compradores;
- e) Colabora com a Comissão do Processo Kimberley na criação de condições para o eficaz desempenho das funções desta Comissão;
- f) Participa, de forma separada, na classificação e avaliação de cada lote de diamantes brutos nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- g) Colabora com o órgão de segurança de diamantes na fiscalização das actividades de empresas lapidadoras a que se referem os artigos 310.º e 311.º do Código Mineiro e adquire, nos termos do Código Mineiro e deste Regulamento, os diamantes brutos que não possam ser lapidados nas respectivas fábricas.

4. Com base na informação dos Produtores, em particular os planos de produção referidos na alínea e) do n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento, a SODIAM-E.P.:

- a) Elabora planos de vendas e calendários de sessões de venda segundo as modalidades designadas por leilões e *spots*;

- b) Difunde junto de produtores e compradores os calendários de sessões de venda;

- c) Organiza, em cooperação com os Produtores, as sessões de venda por leilões e *spots*.

5. No que respeita aos actos preparatórios das sessões de vendas previstos na Secção I do Capítulo V, a SODIAM-E.P.:

- a) Notifica, dentro dos prazos estabelecidos, os Produtores das datas das sessões para que estes se candidatem e indiquem compradores a serem convidados;
- b) Abre candidaturas de compradores da sua carteira de clientes;
- c) Realiza em colaboração com outras instituições a recolha dos diamantes aos produtores;
- d) Selecciona com os Produtores, os compradores que participarão em cada sessão;
- e) Notifica os Produtores quanto aos compradores por eles indicados, bem como os compradores da sua carteira de clientes, que tenham sido seleccionados;
- f) Designa com os Produtores, a mesa de cada sessão de venda;
- g) Assegura a recepção e segurança dos lotes para venda, bem como da documentação que os acompanha;
- h) Verifica os lotes e preços de venda, bem como a documentação que os acompanha, incluindo os preços base de venda, em envelope fechado, caso não se opte pelo uso de uma plataforma electrónica;
- i) Estando sob seu controlo em Luanda, paga o seguro dos diamantes em cofre até a sua transportação até à área restrita e específica do aeroporto;
- j) Organiza os suportes materiais, designadamente electrónicos, de cada sessão de venda.

6. A SODIAM-E.P. realiza com os Produtores as sessões de venda, nos termos estabelecidos nos artigos 32.º e seguintes do presente Regulamento.

7. Como Canal Único, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 175/18 e do n.º 3.4. da Política de Comercialização de Diamantes, a SODIAM-E.P.:

- a) Promove a emissão de facturas comerciais por produtores/vendedores em sala própria e emite facturas dos seus serviços;
- b) Obtém junto do órgão competente o certificado do Processo Kimberley;
- c) Obtém o licenciamento junto do Ministério do Comércio;
- d) Promove o despacho aduaneiro expedito e solicita as instituições competentes o transporte dos diamantes vendidos até ao ponto de exportação por avião.

8. A SODIAM-E.P. elabora as estatísticas da comercialização e exportação de diamantes, bem como o relatório anual a ser apresentado ao Ministro que superintende o Sector.

9. Como compradora exclusiva dos diamantes brutos provenientes das áreas de exploração artesanal, a SODIAM-E.P.:

- a) Efectua a classificação e valorização, avaliação, dos diamantes das áreas de exploração artesanal de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Gere o sistema de comercialização dos diamantes das áreas de exploração artesanal;
- c) Garante a emissão dos certificados do Processo Kimberley, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, para diamantes brutos de produção artesanal;
- d) Elabora em colaboração com a ENDIAMA-E.P. o Manual de Comercialização da Produção Artesanal para a sua difusão entre os mineradores artesanais, bem como o Manual de Comercialização de Produção Industrial;

ARTIGO 8.º
(Concessionária Nacional)

1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, a ENDIAMA-E.P., ou a entidade que exercerá a função de Concessionária Nacional, deve manter estreita cooperação institucional com a SODIAM-E.P., no exercício das suas funções de Órgão Público de Comercialização.

2. A ENDIAMA-E.P. ou a entidade que exerce a função de Concessionária Nacional realiza as funções referidas no número anterior mediante:

- a) Participação na selecção de compradores, tendo designadamente em consideração as propostas de compradores das suas associadas;
- b) Participação na organização das sessões de vendas;
- c) Participação nas mesas que orientam as sessões de venda;
- d) Gestão das suas participações financeiras nas empresas titulares de direitos mineiros, independentemente das percentagens dessas participações.

3. No âmbito das suas funções de gestora de participações financeiras nas empresas titulares de direitos mineiros, a ENDIAMA-E.P.:

- a) Elabora progressivamente a Amostra Padrão angolana da qual é titular;
- b) Colabora na elaboração da Lista de Preços;
- c) Presta assistência técnica aos titulares de direitos mineiros, se necessário, em matéria de classificação de diamantes;
- d) Participa sempre na negociação de contratos de longo prazo de venda da produção dos titulares de direitos mineiros, em particular a lapidadoras nacionais, no âmbito da quota referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;

- e) Organiza com os titulares de direitos mineiros, os planos de venda e propostas de calendários de sessões de venda;
- f) Organiza com os titulares de direitos mineiros, a carteira de clientes dos produtores industriais de diamantes brutos, que inclui todos os compradores propostos pelos Produtores que preencham os requisitos previstos neste Regulamento;
- g) Colabora na implementação dos objectivos do Sistema do Processo Kimberley;
- h) Elabora em colaboração com as associadas, as estatísticas de diamantes brutos;
- i) Colabora com a SODIAM-E.P. na elaboração do relatório anual sobre a produção da indústria diamantífera;
- j) Colabora com a SODIAM-E.P. na elaboração do Manual de Comercialização da Produção Industrial de Diamantes Brutos para a difusão pelos titulares de direitos mineiros;
- k) Colabora com a SODIAM-E.P. na elaboração do Manual de Comercialização da Produção Artesanal;
- l) Colabora, se necessário, com os titulares de direitos mineiros na formação de pessoal, no domínio da comercialização de diamantes;
- m) Antes do início de cada ano económico, elabora as projecções da produção para períodos futuros e remete esses dados ao Ministério que superintende o Sector Mineiro, bem como à SODIAM-E.P.

CAPÍTULO III

Produtores e Selecção de Compradores

SECÇÃO I
Produtores e Compradores

ARTIGO 9.º
(Produtores)

1. Nos termos da alínea f) do artigo 91.º, do artigo 188.º e do n.º 5 do artigo 192.º do Código Mineiro, do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 17 de Julho, e dos n.ºs 2.2.a e 2.2.e da Política de Comercialização de Diamantes, aprovada pelo citado Decreto Presidencial, as empresas titulares de direitos mineiros têm o direito de vender a sua produção de diamantes em bruto.

2. Os Produtores vendem a sua produção directamente ou através de empresas de comercialização, por eles participadas, cujo objecto social seja a comercialização de diamantes em bruto, a preços de mercado, estabelecidos de acordo com este Regulamento.

3. Os Produtores de diamantes em bruto vendem a sua produção anual de acordo com as seguintes quotas, estabelecidas em função do volume e valor da produção:

- a) Até 60% da sua produção a compradores seleccionados nos termos dos artigos 12.º a 14.º do presente Regulamento;
- b) De 15 a 20% da sua produção à SODIAM-E.P.;
- c) Até 20%, da sua produção à lapidadoras nacionais.

4. Os Produtores podem dividir a sua produção em lotes.

5. Os Produtores assinam e enviam à Concessionária Nacional, a declaração de observância de boas práticas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 10.º
(Compradores)

1. Os Produtores ou a SODIAM-E.P., consoante os casos, apenas podem celebrar contratos de compra e venda de diamantes em bruto com as empresas que comprovem ter capacidade jurídica, idoneidade e capacidade técnica e financeira.

2. Para além de comprovada capacidade jurídica, idoneidade e capacidade técnica e financeira, os compradores de longo prazo são seleccionados tendo em conta:

- a) A regularidade da sua participação em sessões anteriores de vendas nas modalidades de vendas por *sights* e leilões;
- b) A consistência do nível de preços oferecidos durante as vendas;
- c) A sua estabilidade e consistência no mercado de diamantes;
- d) Serem antigos clientes preferenciais que tenham um histórico de estabilidade e consistência na aquisição de diamantes angolanos, em especial durante os períodos em que houve crise no mercado ou choque de preços;
- e) A utilização dos «diamantes como parte integrante da sua actividade económica principal», em especial os lapidadores que se dediquem ao fabrico de jóias no território nacional.

3. Nos clientes com contratos de longo prazo em vendas por *sights* incluem-se as lapidadoras nacionais, dependendo da quantidade a ser vendida por cada Produtor e da quantidade adequada às propostas de compra, tendo em conta a capacidade instalada de produção de cada lapidadora nacional compradora e a respectiva capacidade financeira.

4. Em igualdade de condições é dada preferência aos compradores que utilizem os diamantes em bruto como parte integrante da sua actividade económica principal, relativamente aos compradores que exerçam uma actividade de intermediação ou de compra para revenda.

5. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação estabelecidas em Angola apenas podem adquirir no mercado interno ou externo, diamantes brutos de tamanho compatível com as características e capacidade técnica da respectiva fábrica.

ARTIGO 11.º
(Prestação de informação por compradores)

1. Para os efeitos referidos no artigo anterior as empresas compradoras devem fornecer ao Produtor, à ENDIAMA-E.P. e à SODIAM-E.P. conforme o caso, as informações constantes do Anexo II ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. A informação prestada pelos compradores nos termos deste artigo mantém-se válida pelo período de três anos, contados a partir da data da recepção dos correspondentes documentos pela SODIAM-E.P., pela ENDIAMA-E.P. e o Produtor, nos termos dos artigos 12.º e 13.º

3. Os compradores devem, em cada 3 (três) anos, actualizar a informação fornecida nos termos do presente artigo junto do Produtor, da ENDIAMA-E.P., da SODIAM-E.P. e do Produtor.

4. No caso de alterações na propriedade ou órgãos de administração da empresa compradora, estas devem ser comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P., conforme o caso.

5. No caso de algum sócio, administrador ou executivo de uma empresa compradora seleccionada nos termos deste Regulamento ser constituído arguido em processo por infracção a boas práticas tal como descritas no Anexo I, o comprador deve comunicar tal facto à ENDIAMA-E.P. e à SODIAM-E.P. no prazo de sete dias contados a partir da data em que a empresa tomou conhecimento, dessa decisão judicial.

ARTIGO 12.º
(Compradores com contratos de longo prazo)

1. Antes da celebração de contratos de longo prazo, os Produtores notificam a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P. sobre o comprador ou compradores com que pretendem celebrar os mesmos.

2. A notificação referida no número anterior é acompanhada da documentação constante do Anexo II ao presente Diploma, bem como de declaração do proponente que verificou os requisitos legais dos potenciais compradores.

3. Cabe à SODIAM-E.P. e à ENDIAMA-E.P. verificarem os requisitos dos compradores designados pelo Produtor e seleccionarem no prazo de 30 (trinta) dias, os candidatos que podem celebrar contratos de longo prazo.

4. Quando verificarem que um comprador indicado pelo Produtor não preenche os requisitos previstos no artigo 10.º a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P., caso tenham em carteira de clientes melhor qualificados, negociam e acordam com o Produtor, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o comprador constante dessa carteira, seleccionado para celebrar o contrato.

5. No caso de a SODIAM-E.P. ou a ENDIAMA-E.P. não cumprirem com os prazos previstos no presente artigo, devem comunicar ao Produtor as razões concretas do atraso.

ARTIGO 13.º
(Compradores em vendas por *spots* ou leilões)

1. Os Produtores, após terem sido previamente informados pela SODIAM-E.P. e/ou pela ENDIAMA-E.P. sobre o calendário de vendas de *spots* ou leilões, notificam estas empresas públicas sobre os potenciais compradores por elas proposto.

2. As notificações referidas no número anterior são acompanhadas da informação constante do Anexo II, bem como de declaração do proponente de que verificou os requisitos legais dos potenciais compradores.

3. A SODIAM-E.P. elabora a lista de compradores a serem convidados para participarem em *spots* e leilões de que dá conhecimento à ENDIAMA-E.P., até 15 (quinze) dias antes da sessão de venda.

4. Para um comprador ser incluído na carteira de compradores próprios da SODIAM-E.P., deve preencher os requisitos previstos no artigo 10.º e fornecer a informação constante do Anexo II.

5. A SODIAM-E.P. comunica a ENDIAMA.E.P. a lista de clientes da sua carteira.

6. A SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P. verificam em conjunto e no prazo de trinta dias, se um potencial comprador, indicado pelo Produtor, preenche os requisitos legais para ser convidado a participar em *spots* ou leilões.

7. Caso se verifique que um comprador designado pelo Produtor não preencha os requisitos referidos no artigo 10.º, a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P. tendo em carteira clientes melhor qualificados, negociam e acordam com o Produtor, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o comprador constante dessa carteira convidado para participar em *spots* ou leilões.

ARTIGO 14.º
(Candidaturas a leilões)

1. No caso de leilões, a SODIAM-E.P. pode anunciar publicamente a sua intenção de considerar candidaturas de compradores que não constem das suas carteiras de clientes nem tenham sido designados pelos Produtores.

2. No caso referido no número anterior, as candidaturas devem ser acompanhadas pela documentação referida no Anexo II e, após verificação, a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P. seleccionam os candidatos admitidos ao leilão aberto.

SECÇÃO II
Organização do Cadastro Comercial

ARTIGO 15.º
(Inscrição de compradores da produção nacional de diamantes)

1. Depois de lhes ser comunicado, pela SODIAM-E.P. ou pelo Produtor, que foram seleccionados para uma ou mais sessões de vendas, ou após a celebração de contrato de longo prazo, os compradores inscrevem-se por via electrónica, junto da SODIAM-E.P.

2. Não é permitida a participação nas sessões de venda sem a correspondente inscrição no cadastro de compradores.

ARTIGO 16.º
(Cadastro comercial)

1. Com base na informação constante da ficha de inscrição e outras informações fornecidas pelos compradores, bem como na informação sobre Produtores fornecida pela ENDIAMA-E.P., a SODIAM-E.P. organiza e mantém actualizado, o cadastro comercial de diamantes brutos.

2. O cadastro consta de base de dados gerida pela SODIAM-E.P.

3. A base de dados do cadastro comercial de diamantes brutos pode ser consultada pela ENDIAMA-E.P. e pelos Produtores.

CAPÍTULO IV
Determinação de Preços de Venda

SECÇÃO I
Critério Uniforme de Classificação

ARTIGO 17.º
(Classificação de diamantes brutos)

1. O critério uniforme de classificação a que se refere o artigo 5.º é assegurado pelo uso obrigatório da Amostra Padrão, para a classificação de diamantes brutos.

2. Enquanto a Amostra Padrão nacional não estiver constituída, a classificação de diamantes brutos é efectuada de acordo com práticas da indústria diamantífera internacional, actualmente observadas.

ARTIGO 18.º
(Amostra-Padrão)

1. A Amostra-Padrão nacional para a classificação dos diamantes brutos é uma colecção de diamantes de diferentes pesos, cores e formatos, representativa da produção nacional com o peso unitário inferior à 10.80 quilates.

2. A Amostra-Padrão é dividida em classes e subclasses constantes do Classificador.

3. A Amostra-Padrão nacional é constituída progressivamente pela ENDIAMA-E.P. de acordo com as regras metodológicas que vierem a ser adoptadas.

4. A ENDIAMA-E.P. assume os custos do pagamento aos Produtores pela compra dos diamantes que integram a Amostra-Padrão, bem como das despesas de assistência técnica e administrativas de constituição e utilização da Amostra.

5. A Amostra-Padrão é propriedade da ENDIAMA-E.P.

ARTIGO 19.º
(Acesso à Amostra-Padrão)

1. A Amostra-Padrão é conservada e guardada em lugar seguro, nos termos que vierem a ser acordados entre a ENDIAMA-E.P., a SODIAM-E.P. e o Órgão de Segurança de Diamantes.

2. Para resolução de dúvidas e litígios sobre a classificação de um dado lote ou lotes de diamantes brutos, é permitido o acesso, a seu pedido, de produtores e avaliadores independentes, à Amostra-Padrão.

ARTIGO 20.º
(Lista de Preços de Referência)

1. A avaliação de diamantes brutos para a determinação do preço base de venda é realizada com base na Lista de Preços de Referência do mercado internacional, associada às classes e subclasses contidas na Amostra-Padrão;

2. A ENDIAMA-E.P. e a SODIAM-E.P. devem elaborar a Lista de Preços inicial com base na Amostra-Padrão para aprovação pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro.

3. Os preços constantes da Lista de Preços são ajustados periodicamente pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro, por proposta conjunta da ENDIAMA-E.P. e da SODIAM-E.P.

4. Enquanto a lista angolana de preços não estiver estabelecida, os Produtores avaliam os diamantes com base numa Lista Provisória de Preços de Referência do mercado internacional de diamantes cuja utilização deve ser aprovada previamente pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro, sobre proposta conjunta da SODIAM-E.P., da ENDIAMA-E.P., dos Produtores e do Avaliador Independente.

5. A Lista Provisória de Preços de Referência prevista no número anterior deve ser apresentada ao Ministro que superintende o Sector Mineiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 21.º

(Regulamento da Amostra-Padrão e Lista de Preços)

1. A ENDIAMA-E.P. deve elaborar e manter actualizado o classificador dos diamantes associados à Amostra-Padrão e apresentar, no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor deste Regulamento, para aprovação pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro, a proposta de regulamento da Amostra-Padrão, designadamente as regras de organização do classificador.

2. A ENDIAMA-E.P. e a SODIAM-E.P. devem apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, proposta de regulamento da Lista de Preços de Referência para aprovação, pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro.

SECÇÃO II

Determinação do Preço Base de Venda pelos Produtores

ARTIGO 22.º

(Preços base de venda)

1. Os Produtores procedem à classificação dos diamantes, destacando o seu peso em quilates de cada classe da Amostra-Padrão segundo o critério adoptado ou, enquanto esta Amostra não estiver completa, por uma listagem dessas classes e subclasses que constam da Lista de Preços de Referência em vigor.

2. Feita a classificação, o valor de cada classe será o que resultar da multiplicação do respectivo preço unitário, estabelecido na Lista de Preços de Referência, pelo peso em quilates dos diamantes dessa mesma classe.

3. Esta regra aplicada às diferentes classes dá o preço base final de cada lote.

4. No caso de pedras consideradas especiais por terem um peso igual ou superior a 10.80 quilates ou coloração especial, estas são avaliadas em separado e em função do resultado esperado na lapidação das mesmas.

5. Cada lote é individualizado, destacando-se o nome do vendedor, o número do lote, as respectivas classes e quantidades em quilates e o respectivo preço base total de venda.

6. No caso de lotes objecto de contratos de longo prazo, o preço base definido pelo Produtor e validado pela SODIAM-E.P. e pelo Avaliador Independente é acrescido de um diferencial acordado entre as entidades que participam na determinação do preço-base.

ARTIGO 23.º

(Moeda de referência dos preços-base)

Os preços-base de venda são estabelecidos em dólares dos Estados Unidos da América (USD).

ARTIGO 24.º

(Validação dos preços-base)

O valor final resultante do processo de avaliação pelo Produtor deve ser verificado e validado separadamente pela SODIAM-E.P. e pelo Avaliador Independente nos termos da secção seguinte.

SECÇÃO III

Avaliador Independente

ARTIGO 25.º

(Funções do Avaliador Independente)

1. O Avaliador Independente realiza a classificação e a avaliação de cada lote segundo as mesmas regras aplicáveis à determinação do preço base pelo Produtor e pela SODIAM-E.P., de modo a aferir se a classificação e preços estabelecidos pelo Produtor e pela SODIAM-E.P. obedecem às regras acima referidas e, em particular:

- a) Verifica a classificação dos diamantes efectuada pelo Produtor e pela SODIAM-E.P.;
- b) Verifica o valor parcial de cada classe de diamantes do referido lote, assim como o valor final dos diamantes estabelecido pelo Produtor e pela SODIAM-E.P. de acordo com a Lista de Preços de Referência;
- c) Propõe, se for o caso, ajustamentos técnicos a serem observados, quer a nível da classificação, quer dos preços base a praticar pelo Produtor e pela SODIAM-E.P., com o objectivo de prevenir conflitos;
- d) Actua como mediador nas vendas por *sights* no caso de diferença entre vendedores e compradores vinculados por contratos de longo prazo.

2. O Avaliador Independente é seleccionado por sorteio para prestar serviço nas instalações de venda.

3. Garante o preço justo de mercado dos lotes a serem comercializados.

4. Elabora o relatório para o Ministério que superintende o Sector Mineiro sobre o exercício da sua actividade prevista no seu contrato, bem como a evolução do mercado nacional e internacional de diamantes em especial sobre a evolução de preços e seu impacto na indústria local.

ARTIGO 26.º

(Autonomia do Avaliador Independente)

1. O Avaliador Independente exerce as suas funções como profissional independente, nos termos do contrato de prestação de serviço, celebrado com o Ministério que supe-

rintende o Sector Mineiro, de acordo com as boas práticas internacionais, designadamente em matéria das especificações técnicas da sua profissão e com as normas deontológicas das suas funções relativas a conflitos de interesses.

2. O Avaliador Independente apenas está sujeito à lei e às regras técnicas da sua profissão, não estando vinculado ao cumprimento de quaisquer ordens em tudo o que respeite à classificação e valorização de diamantes e à resolução de litígios com elas relacionada.

ARTIGO 27.º

(Outras funções do Avaliador Independente)

Cada Avaliador Independente chefia uma equipa de classificadores cuja missão principal é a certificação das quantidades de quilates por cada uma das classes contidas em cada lote, bem como dos respectivos preços unitários e do preço total de cada lote.

ARTIGO 28.º

(Contrato de Avaliador Independente)

1. O Ministro que superintende o Sector Mineiro celebra contratos de prestação de serviços com avaliadores independentes, pessoas singulares ou colectivas, num mínimo de 3 (três) e um máximo de 5 (cinco) avaliadores que preencham os requisitos específicos de idoneidade e capacidade técnica.

2. A duração do contrato de prestação de serviços de Avaliador Independente é de três anos, renováveis por iguais períodos nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

3. O primeiro ano de vigência do contrato inicial refere-se ao período experimental destinado à confirmação da qualificação do Avaliador Independente para o trabalho a realizar e dos resultados esperados, podendo o contrato ser rescindido por denúncia no final desse período.

4. Cada candidato seleccionado deve, no acto de assinatura do contrato, assinar declaração de que não está ou esteve de modo algum envolvido em actividades de branqueamento de capitais e que não pertence nem tem quaisquer contactos, que sejam do seu conhecimento, com organizações terroristas ou seus membros.

5. O Avaliador Independente deve, no acto de assinatura do contrato, assinar a declaração na qual consta que no momento dessa assinatura não tem qualquer conflito de interesses relativamente às suas funções de avaliador independente, designadamente de não ter prestado serviços nos últimos 3 (três) anos à SODIAM-E.P. ou a empresas constantes da lista de compradores e Produtores, bem como à empresas nas quais é associada ou de grupos de empresas em que estejam integrados, lista essa que lhe é fornecida previamente pela SODIAM-E.P. e pela ENDIAMA-E.P.

6. Na declaração referida no número anterior, o Avaliador Independente assume ainda o compromisso de, durante o período de vigência do contrato, se abster de quaisquer acções que possam ter como consequência uma situação de conflito de interesses.

ARTIGO 29.º

(Condições da prestação de serviços de Avaliador Independente)

1. Os avaliadores independentes exercem funções junto do Gabinete do Ministro que superintende o Sector Mineiro.

2. O Ministério que superintende o Sector Mineiro assegura os meios técnicos necessários e suficientes ao cumprimento das tarefas dos avaliadores independentes nas salas onde realiza o seu trabalho.

ARTIGO 30.º

(Resolução de conflitos sobre preços-base)

1. No caso de não haver acordo entre o Produtor, a SODIAM-E.P. e o Avaliador Independente sobre os eventuais ajustamentos dos preços de base de cada lote:

- a) No caso de diferença de valor até 1%, o preço base resulta da média dos preços das três avaliações;
- b) Se o valor em divergência for superior a 1%, o Produtor, a SODIAM-E.P. e o Avaliador Independente assumem a obrigação de reanalisar em conjunto o trabalho de classificação e avaliação do lote em causa, efectuado com o objectivo de atingir um diferencial não superior a 1%, resultando o preço-base da média referida na alínea a).

2. No caso de lote que não constitua objecto de contrato de compra e venda do longo prazo, e se após a negociação referida na alínea b) do número anterior, o Produtor, a SODIAM-E.P. e o Avaliador Independente não chegarem a acordo sobre o diferencial não superior a 1%:

- a) Se o preço proposto pelo Produtor para um dado lote for superior a 1% à média do preço proposto pelo SODIAM-E.P. e pelo Avaliador Independente, o preço base do lote a ser vendido em leilão ou *spot* é o maior apresentado pelo Avaliador Independente ou pela SODIAM-E.P.;
- b) Se o preço proposto pelo Produtor for inferior em mais de 1% a média do preço proposto pela SODIAM-E.P. e pelo Avaliador Independente, o valor do lote em causa para a venda em leilão ou *spot* é o maior, apresentado pelo Avaliador Independente ou pela SODIAM-E.P.

3. No caso do lote objecto do contrato de compra e venda de longo prazo e se após a negociação referida na alínea b) do n.º 1, o Produtor, a SODIAM-E.P. e o Avaliador Independente não chegarem a acordo sobre o diferencial de 1%, o conflito é resolvido nos seguintes termos:

- a) Se o preço proposto pelo Produtor para um dado lote for superior em mais de 1% à média do preço proposto pela SODIAM-E.P. e pelo Avaliador Independente, o Produtor assume o risco de o vender, pelo preço que propõe, no *sight* correspondente, não devendo ultrapassar os 5 (cinco) dias úteis;

- b) Findo o prazo referido na alínea anterior, se o produtor não vender o lote, a SODIAM-E.P. tem o direito de adquirir o referido lote, pelo preço base correspondente a média do preço do Avaliador Independente e da SODIAM-E.P., desde que a média não tenha a diferença superior ou inferior em 1% a proposta do Avaliador Independente;
- c) Se o preço proposto pelo Produtor for inferior em mais de 1% à média do preço proposto pela SODIAM-E.P. e pelo Avaliador Independente, o preço do lote em causa para a venda em *sight* é do Avaliador Independente.

ARTIGO 31.º

(Resolução de conflitos sobre preços praticados em *sights*)

1. O Avaliador Independente, que é escolhido por sorteio, está presente nas sessões de vendas por *sights* para supervisão e conselho no local de conflitos sobre os preços que possam surgir entre Produtores e compradores vinculados por contratos de longo prazo.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º, os conflitos entre os vendedores e compradores, incluindo os relativos a preços, são resolvidos nos termos estabelecidos nos contratos de longo prazo.

3. No caso de o conflito referido no ponto 2 não ter sido resolvido, a SODIAM-E.P. pode realizar o seu direito de preferência.

CAPÍTULO V

Vendas de Diamantes Brutos

SECÇÃO I

Preparação das Sessões de Venda

ARTIGO 32.º

(Programação das sessões de venda)

1. Até ao final de cada ano, a SODIAM-E.P. elabora, após consulta aos Produtores, o calendário das sessões de venda nas diferentes modalidades a serem efectuadas no ano seguinte, notificando os Produtores.

2. Até 30 (trinta) dias antes de cada venda, os Produtores devem informar a SODIAM-E.P. sobre:

- a) A sua participação nessa venda;
- b) As quantidades, por classes e lotes, que pretendem vender em cada sessão;
- c) A designação dos compradores a convidar.

3. Em contacto com os Produtores, a SODIAM-E.P. selecciona os compradores, nos termos estabelecidos nos artigos 12.º a 14.º do presente Regulamento.

4. A SODIAM-E.P. deve confirmar por escrito a todos os Produtores a data e local da realização de cada sessão de venda com a antecedência de, pelo menos, quinze dias.

5. A SODIAM-E.P. deve comunicar aos compradores seleccionados a data e local da realização de cada sessão de venda com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

6. No caso de leilões ou *spots*, a comunicação referida no número anterior, deve ir acompanhada da descrição dos lotes para a venda.

7. Os compradores constantes da carteira de clientes da SODIAM-E.P. que não sejam convidados para a realização de cada leilão, têm o direito de notificar a SODIAM-E.P., para que se proceda à sua inclusão na lista de compradores convidados para a sessão de vendas em causa.

ARTIGO 33.º

(Preparação dos lotes para as sessões de venda)

1. Definidos os lotes, as pedras especiais e os seus preços-base que constam do documento em envelope fechado, segundo as modalidades de venda, cada lote individualizado nos termos do n.º 5 do artigo 22.º é guardado, por classes, em embalagem fechada e selada, sendo depositada nos cofres da SODIAM-E.P.

2. Com o objectivo de projecção na sessão de venda, a SODIAM-E.P. e o Produtor fotografam o lote ou a pedra especial em slide, que contém:

- a) O nome do Produtor;
- b) A mina onde foi extraído o lote;
- c) A classificação do lote compreende-se a descrição das diferentes classes que integram o lote e os respectivos quilates;
- d) O preço base total do lote.

SECÇÃO II

Regras Comuns a Todas as Vendas

ARTIGO 34.º

(Preços de venda)

1. O preço de venda nunca pode ser inferior ao preço-base total do lote em causa. Caso não haja oferta de valor igual ou superior ao valor de base, o lote não é vendido.

2. No caso de queda significativa dos preços de diamantes no mercado internacional, o preço de base de venda deve ser ajustado aos preços do mercado.

ARTIGO 35.º

(Preços de venda para exportação)

No caso de venda de lotes ou de pedras destinados à exportação, os preços de venda são preços EXW à saída do edifício da SODIAM-E.P., no qual se excluem os respectivos encargos aduaneiros, bem como os custos do transporte em veículo apropriado até à boca do avião, a serem acrescentados ao preço pelo qual os correspondentes diamantes brutos foram vendidos.

ARTIGO 36.º

(Ofertas de preços de venda inferiores ao preço-base)

1. No caso de se verificar em *spots* ou leilões que o preço máximo oferecido para a compra de um determinado lote de diamantes é inferior ao seu preço-base de venda, qualquer candidato à compra pode, após a sessão de venda, negociar com a mesa da sessão a compra de lotes ou pedras especiais não vendidos na sessão, mas sempre por valor igual ou superior ao preço-base total caso em que o lote em causa lhe é vendido.

2. Se ainda se mantiver a situação de um dado lote não ser vendido por razões de preço referidas nos números anteriores, o lote em causa pode ser vendido a um comprador que tenha adquirido pelo menos dois lotes desde que a soma do preço do lote não vendido e dos dois lotes já adquiridos pelo comprador não seja inferior à soma dos preços-base de venda desses mesmos 3 (três) lotes.

ARTIGO 37.º
(Pagamentos)

1. O comprador deve, no prazo de 72 horas úteis, transferir o valor da totalidade dos lotes adquiridos para as contas bancárias domiciliadas em Angola, indicadas pelo vendedor.

2. Os valores devidos pelos serviços prestados pela SODIAM-E.P. e pela ENDIAMA-E.P. são pagos directamente para as contas tituladas por estas duas empresas.

3. Os lotes de diamantes apenas são entregues ao comprador, mediante apresentação do comprovativo do respectivo pagamento em conta bancária dos beneficiários e confirmado através do original do respectivo comprovativo bancário.

ARTIGO 38.º
(Factura comercial)

É emitida a factura comercial da venda de cada lote ou pedra especial, que deve ser assinada pelo vendedor.

A factura comercial deve incluir:

- a) Os nomes do vendedor e do comprador;
- b) A quantidade e a referência dos lotes vendidos;
- c) O peso líquido dos lotes;
- d) O preço dos lotes e seu respectivo total.

ARTIGO 39.º
(Documento de quitação)

1. Após a confirmação dos pagamentos referidos no artigo 37.º, e a entrega dos lotes vendidos ao comprador nos termos do número anterior, este examina cada lote e/ou pedra especial e assina o documento de quitação pelo qual declara que os diamantes em bruto de cada lote recebido correspondem em classes, subclasses e quantidade às especificações apresentadas na sessão de vendas.

2. O original do documento de quitação é entregue ao vendedor, com cópia para a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P.

SECÇÃO III
Leilões Abertos de Preço Ascendente

ARTIGO 40.º
(Mesa do leilão)

1. O leilão é dirigido por um Presidente designado pela SODIAM-E.P. e pela ENDIAMA-E.P. que é coadjuvado por um Vice-Presidente e um Secretário designados por ambas as empresas de acordo com os perfis ocupacionais que vierem a ser definidos.

2. A Mesa de cada leilão é apoiada por uma equipa especializada que assegura a afixação em painel electrónico de todos os preços base de venda e de compra apresentados no decurso do leilão.

3. O Presidente do Leilão que orienta a reunião declara aberta a licitação.

4. É sempre lavrada uma acta de cada sessão de licitação que é assinada por todos os membros da Mesa de cada leilão.

ARTIGO 41.º
(Procedimento de venda)

1. Após o Presidente ter dado o início ao leilão, o Vice-Presidente da Mesa vai sucessivamente anunciando os preços-base de venda de cada lote com indicação do seu número, do nome do vendedor e do seu total em quilates.

2. Os slides contendo os dados referidos no artigo 33.º são projectados no painel electrónico.

3. O Secretário procede ao registo em livro apropriado de cada proposta de venda efectuada.

4. O Vice-Presidente anuncia os nomes dos candidatos à compra, presentes, e dá início à fase de licitação por apresentação de propostas de preço de compra para cada lote, por cada comprador interessado.

5. Os compradores interessados num determinado lote vão sucessivamente subindo as suas ofertas de preço, que são afixadas no painel electrónico.

6. As propostas de preço apresentadas pelos compradores não podem ser inferiores ao preço-base total de venda nem ao preço de compra mais alto apresentado pelo comprador que os antecedeu.

7. O Secretário procede ao registo de todos os preços propostos pelos compradores, que são afixados em painel electrónico.

8. Quando não houver ofertas superiores a um dado montante previamente oferecido, o Vice-Presidente anuncia o nome do candidato ao qual é vendido o lote.

9. À medida que as vendas forem sendo efectuadas, os respectivos resultados deverão ser afixados em painel electrónico e inscritos em livros próprios, pelo Secretário da Mesa do Leilão.

SECÇÃO IV
Spots

ARTIGO 42.º
(Composição de lotes)

1. Nos *spots* a composição dos lotes é proposta pelo Produtor e cada lote é vendido ao comprador que ofereça o preço mais alto, não inferior ao preço base total.

2. No caso da quota reservada à SODIAM-E.P. e da produção artesanal, a composição dos lotes é proposta pela SODIAM-E.P. e cada lote é vendido ao comprador que ofereça o preço mais alto, não inferior ao preço-base total.

ARTIGO 43.º
(Mesa do *spot*)

1. O *spot* é dirigido por um Presidente designado pela SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P., que é coadjuvado por um Vice-Presidente e um Secretário, designados por ambas as empresas de acordo com os perfis ocupacionais que vem a ser definidos.

2. A Mesa de cada *spot* é apoiada por uma equipa especializada que assegura a afixação em painel electrónico de todos os preços-base de venda e de compra apresentados no decurso do *spot*.

3. O Presidente do *Spot* que orienta a reunião declara aberta a venda.

4. É sempre lavrada uma acta de cada sessão de *spot* que é assinada por todos os membros da Mesa.

ARTIGO 44.º

(Venda com um envelope fechado)

1. O Vice-Presidente apresenta em painel electrónico os slides relativos a cada lote com as informações constantes do artigo 33.º

2. O Secretário procede ao registo de todos os preços-base propostos pelos vendedores.

3. Após ter recebido a totalidade dos envelopes contendo as propostas de compra, o Presidente da Mesa entrega a totalidade dos envelopes ao Vice-Presidente que abre os envelopes relativos a um lote e anuncia os nomes dos candidatos à compra, assim como o número do lote e os preços de compra oferecidos por cada candidato para cada lote.

4. O Secretário procede ao registo de todas as propostas de compra que são afixadas no painel electrónico.

5. Caso se constate que os preços propostos pelos compradores são iguais ou superiores aos preços base de venda propostos pelos vendedores para cada lote, o Presidente anuncia, após a comparação das propostas de preços de cada comprador, aquele ao qual é vendido o lote.

6. O lote é vendido ao comprador que tenha proposto o melhor preço.

7. À medida que as vendas forem sendo efectuadas, o respectivo resultado deve ser inscrito em livro próprio pelo Secretário da Mesa do *spot*.

ARTIGO 45.º

(Venda com dois envelopes fechados)

1. Após ter recebido a totalidade dos envelopes contendo as propostas de compra de cada lote, o Presidente da Mesa entrega a totalidade dos envelopes ao Vice-Presidente que os abre, anunciando os nomes dos candidatos à compra, o número de cada lote, a quantidade em quilates e os respectivos preços de compra oferecidos por cada candidato, para cada lote.

2. O Secretário procede ao registo de todas as propostas de compra para cada lote, que são afixadas no painel electrónico, após o que o Vice-Presidente anuncia os resultados obtidos, indicando quem apresentou os melhores preços para o lote em causa.

3. Depois de anunciadas as propostas de compra, o Presidente entrega a totalidade dos envelopes contendo as propostas de preço base de venda de cada lote, ao Vice-Presidente que os abre e anuncia, para cada lote, o nome do vendedor, a quantidade total de quilates e o preço pedido pelo vendedor.

4. O Secretário procede ao registo de todos os preços base propostos pelos vendedores, que são afixados em painel electrónico.

5. Caso se constate que os preços propostos pelos compradores, para cada lote, são iguais ou superiores aos preços-base de venda propostos pelo vendedor para esse lote, o Presidente anuncia, após a comparação dos preços, o candidato ao qual é vendido o lote.

6. O lote é vendido ao comprador que tenha proposto o melhor preço, sempre igual ou superior ao do preço base de venda do respectivo lote.

7. À medida que as vendas forem sendo efectuadas, o respectivo resultado deve ser afixado em painel electrónico e inscrito em livro próprio pelo secretário da mesa do *spot*.

SECÇÃO V

Sights

ARTIGO 46.º

(Composição dos lotes e preços de venda)

1. A composição dos lotes propostos ao comprador nas sessões de *sights* obedecem às especificações estabelecidas nos contratos de longo prazo.

2. Nos *sights*, os preços de cada lote ou pedras especiais são estabelecidos com base nas regras estabelecidas no presente Regulamento, não podendo ser inferiores ao preço-base de venda estabelecido entre o Produtor, o Avaliador Independente e a SODIAM-E.P., certificados pelo Avaliador Independente, com um acréscimo referido no n.º 6 do artigo 22.º do presente Regulamento.

3. No caso da quota reservada à SODIAM-E.P. e da produção artesanal, a composição dos lotes é proposta pela SODIAM-E.P. e cada lote é vendido ao comprador que ofereça o preço mais alto, não inferior ao preço-base total.

ARTIGO 47.º

(Procedimento de venda)

1. As sessões de venda por *sights* são periódicas de acordo com o que vier estabelecido nos contratos de compra e venda de longo prazo.

2. Cada sessão de *sights* é dirigida por um representante da SODIAM-E.P. e da ENDIAMA-E.P., de acordo com os perfis ocupacionais que vierem a ser definidos.

3. Os lotes oferecidos para venda nos *sights* devem ser organizados pelo vendedor de acordo com as classes, quantidades e qualidade acordadas no correspondente contrato de longo prazo.

4. Os compradores vinculados por contratos de longo prazo examinam os lotes correspondentes aos contratos de que são parte e o respectivo preço-base total do respectivo lote, após o que declaram se os aceitam ou não.

ARTIGO 48.º

(Recusa de lote)

1. No caso de um comprador, parte de um contrato de longo prazo, recusar um lote com a composição e o preço base total fixado nos termos desse contrato, a SODIAM-E.P., tem o direito de preferência na compra e, no caso de não exercer este direito, os compradores vinculados por contrato de longo prazo têm o direito de preferência na compra do referido lote.

2. A recusa pelo comprador vinculado por contrato de longo prazo de aceitação de um lote, com a composição e os preços estabelecidos pelo vendedor nos termos desse contrato, por mais de duas sessões de *sights* constituirá fundamento de rescisão unilateral do contrato pelo vendedor, a constar de cláusula própria desse contrato.

SECÇÃO VI
Procedimentos Pós-Venda

ARTIGO 49.º
(Exportação)

1. No caso de exportações, a SODIAM-E.P., como Canal Único, assegura o transporte e a segurança dos diamantes vendidos até a boca do avião, assim como o respectivo despacho aduaneiro.

2. O licenciamento das exportações é realizado em nome do vendedor.

3. No caso de exportações, o comprador suporta os restantes custos a partir da modalidade EXW até FOB no Aeroporto de Luanda, bem com os restantes custos associados à modalidade CIF — Aeroporto de destino.

4. No caso de vendas a empresas sediadas em território nacional, a SODIAM-E.P. assegura o transporte e a segurança dos diamantes adquiridos até às suas instalações.

ARTIGO 50.º
(Pagamentos pelo vendedor/produtor)

Recebidos os valores correspondentes às vendas efectuadas, os titulares das contas onde foi efectuado o depósito do valor das vendas, devem no prazo de 72 horas após a recepção do seu crédito, efectuar os seguintes pagamentos:

- a) O montante dos impostos devidos por transferência para a Conta Única do Tesouro/MINFIN, junto do Banco Nacional de Angola;
- b) Os valores devidos pelos serviços prestados pela SODIAM-E.P. e/ou pela ENDIAMA-E.P.

ARTIGO 51.º
(Pagamentos de serviços)

1. A SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P. são remuneradas pelos serviços prestados nas vendas de diamantes brutos, mediante o pagamento por cada vendedor ou comprador dos valores constantes de tabela definida pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro que superintende o Sector Mineiro.

2. O comprador deve ainda pagar os emolumentos devidos pela emissão do Certificado do Processo Kimberley.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 52.º
(Regulamento de gestão da reserva estratégica)

Nos termos do n.º 3 do artigo 193.º do Código Mineiro, a SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P. devem apresentar ao Ministério que superintende o Sector Mineiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, o Projecto de Regulamento de Gestão da Reserva Pública Estratégica para a aprovação pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 53.º
(Transporte e segurança de diamantes brutos)

Os órgãos competentes em matéria de segurança e transporte de diamantes devem ajustar os mecanismos existentes a nova política de comercialização.

ARTIGO 54.º
(Relatório de implementação deste Regulamento)

O relatório de balanço da aplicação do presente Regulamento a que se refere o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, que aprova o presente Regulamento, é elaborado pela ENDIAMA-E.P., pela SODIAM-E.P. e pela Comissão do Processo Kimberley e enviado ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos para a sua validação.

ARTIGO 55.º
(Relatório de balanço)

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após 1 (um) ano de vigência do presente Regulamento, o Ministro que superintende o Sector Mineiro aprecia o Relatório de Balanço da Aplicação do Regulamento.

ANEXO I

Declaração de Boas Práticas
a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

1. Para os efeitos previstos na lei, (nome da empresa, nome do representante, identificação do representante) vem por este meio declarar que assume o compromisso de, na realização das suas actividades de compra e venda de diamantes brutos da produção angolana.

2. Não comprar ou vender, ou de qualquer modo procurar obter lucros de áreas mineiras ou de diamantes brutos provenientes de áreas ou concessões mineiras:

- a) Em que a população esteja sujeita a violações dos seus direitos em virtude de conflitos armados, ou onde haja a possibilidade dessas compras ou vendas de diamantes brutos encorajarem ou favorecerem conflitos armados;
- b) Seja utilizado trabalho infantil ou práticas sociais que, de qualquer forma, representem uma violação grave dos direitos humanos;
- c) Sejam praticados, de modo intencional ou negligente, actos que ponham em perigo ou causem danos à saúde ou ao bem-estar de pessoas, designadamente dos trabalhadores das empresas mineiras ou das comunidades locais;
- d) Não sejam asseguradas as condições previstas na legislação angolana e no Direito Internacional de tutela de direitos humanos, designadamente no que respeita à inerente dignidade da pessoa humana e à sua não discriminação;
- e) Não sejam asseguradas as condições previstas na legislação angolana e no Direito Internacional em matéria de condições de trabalho, designadamente no que respeita às condições de saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores;

f) Não sejam respeitadas as normas previstas na legislação angolana e no Direito Internacional em matéria de protecção do ambiente.

3. Respeitar as práticas internacionalmente aceites sobre a separação de vendas de diamantes naturais, sintéticos e tratados e os correspondentes direitos de informação dos consumidores.

4. Cumprir com a legislação angolana e a do seu país de origem em matéria de infracções económicas, designadamente o branqueamento de capitais e a corrupção de agentes públicos ou privados, declarando desde já que nenhum membro dos seus órgãos sociais e executivos foi condenado ou está constituído arguido em qualquer acção crime por infracções dessa legislação.

5. Cumprir com a legislação angolana e a do seu país de origem no concenente ao terrorismo e/ou ao financiamento do terrorismo, declarando desde já que a empresa, ou qualquer empresa de grupo que integre, se for caso disso, bem como os membros dos seus órgãos sociais e sócios com uma participação superior a 10%, não constam de qualquer lista de organizações e pessoas envolvidas no financiamento do terrorismo, nem foram condenados ou estão constituídos arguidos em qualquer acção crime por infracções a essa legislação.

ANEXO II

Documentos comprovativos dos requisitos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

1. Capacidade Jurídica:

- a) Nome ou firma completa da empresa compradora e o local da sua sede, acompanhada de certidão do registo comercial no seu país de origem, do contrato de sociedade e dos estatutos, se for o caso e, no caso de empresas angolanas, o comprovativo do respectivo número do contribuinte;
- b) Composição dos órgãos de administração, gestão e fiscalização da empresa, acompanhada de cópia da deliberação social que os elegeu;
- c) Nomes completos dos sócios detentores de mais de 20% do capital social das sociedades compradoras;
- d) Nome da pessoa ou pessoas que representam a empresa nas compras e a cópia da deliberação social ou da procuração que lhes confere poderes de representação para a celebração dos contratos de compra e venda;
- e) No caso de empresas compradoras integradas em grupos, devem ser indicados os nomes e as respectivas sedes das empresas que constituem esse grupo, acompanhados do último relatório de contas da empresa mãe.

2. Idoneidade:

- a) Certidão de licença do exercício de actividades de comércio de pedras preciosas ou do exercício de actividades de beneficiação ou lapidação de diamantes, caso tal seja exigido por lei no país de origem;

- b) Declaração constando que as actividades da empresa compradora não estão suspensas pelas autoridades do país de origem, por incumprimento da legislação aplicável às suas actividades;
- c) Declaração constando que a empresa é originária de um Estado membro do Sistema de Certificação do Processo Kimberley e que não existem quaisquer resoluções dos órgãos executivos do Sistema de Certificação do Processo Kimberley e/ou dos países membros do Processo Kimberley, relativas a incumprimentos pela empresa das exigências do Sistema de Certificação do Processo Kimberley para a certificação internacional de diamantes em bruto;
- d) Declaração de que a empresa respeita os princípios das boas práticas constantes do Anexo I do presente Regulamento.

3. Capacidade Técnica e Financeira:

- a) Relatórios e contas auditadas do ano que antecede a data da celebração do contrato e relatórios financeiros intercalares relativos ao ano em curso, caso haja, acompanhados da informação sobre o volume anual de compras e vendas de diamantes em bruto nos 3 (três) anos que precedem a venda;
- b) Eventualmente, o relatório e contas auditadas do ano que antecede a data da celebração do contrato e declarações financeiras intercalares sobre o volume anual de vendas de diamantes polidos ou lapidados, ou produtos de joalharia ou industriais, nos três anos que precedem a venda;
- c) Declaração do(s) banco(s) onde estão depositados os valores da(s) conta(s) a movimentar, para pagamento dos diamantes comprados e impostos devidos, relativos aos últimos 3 (três) anos e com indicação do nome, telefone e email do empregado do banco a contactar para os efeitos previstos neste Regulamento;
- d) Declaração constando que a empresa não é ré, ou foi condenada, em quaisquer processos judiciais com o pagamento de valores superiores a 25% do valor contabilístico do seu activo;
- e) Declaração constando não terem sido arrastados quaisquer bens da empresa cujo valor seja superior a 25% do valor contabilístico do seu activo;
- f) Declaração constando que a empresa não tem quaisquer dívidas fiscais em atraso, para com o Estado em que está domiciliada, cujo montante seja superior a 25% do valor contabilístico do seu activo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 36/19
de 31 de Janeiro

Considerando que a pobreza é um problema estrutural que constringe o desenvolvimento económico e social do País, o que implica uma abordagem integrada do Executivo;

Havendo necessidade de se assegurar a continuidade e o acompanhamento das políticas e estratégias definidas para a sua redução, ao nível de todo o território nacional, aproveitando as experiências e a intervenção de todos os órgãos do Estado com responsabilidade e interesse na matéria através da Comissão Nacional de Luta Contra à Pobreza, prevista no n.º 61 do Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 140/18, de 6 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Coordenação)

O Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza é coordenado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social no âmbito da Comissão para a Política Social do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º
(Unidade de acompanhamento e supervisão)

O acompanhamento metodológico e a supervisão técnica do Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza ao nível central é assegurado por uma Unidade de Acompanhamento e Supervisão coordenada pelo titular do Departamento Ministerial responsável pela Acção Social, Família e Promoção da Mulher.

ARTIGO 3.º
(Composição da Unidade de Acompanhamento e Supervisão)

1. A Unidade de Acompanhamento e Supervisão integra os seguintes membros:

- a) Secretário do Presidente da República para o Sector Produtivo;
- b) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Sociais;
- c) Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República;
- d) Secretário de Estado para o Orçamento e Investimento Público;
- e) Secretário de Estado para o Planeamento;
- f) Secretário de Estado para a Administração do Território;
- g) Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania;
- h) Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social;
- i) Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária;
- j) Secretário de Estado da Indústria;
- k) Secretário de Estado do Comércio;

- l) Secretário de Estado do Turismo;
- m) Secretário de Estado das Obras Públicas;
- n) Secretário de Estado para o Ordenamento do Território;
- o) Secretário de Estado para a Energia;
- p) Secretário de Estado para os Transportes Terrestres;
- q) Secretário de Estado das Pescas;
- r) Secretário de Estado para a Comunicação Social;
- s) Secretário de Estado para a Saúde Pública;
- t) Secretário de Estado para o Ensino Pré-Escolar e Geral;
- u) Secretário de Estado da Cultura;
- v) Secretário de Estado para Acção Social;
- w) Secretário de Estado para os Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

2. Sempre que o responsável da Unidade de Acompanhamento e Supervisão julgar pertinente, pode solicitar a inclusão de outros Secretários de Estado de Departamentos Ministeriais com interesse na matéria.

3. A Unidade de Acompanhamento e Supervisão é apoiada por um Grupo Técnico composto por 9 (nove) técnicos de diferentes especialidades, nomeados pelo responsável da Unidade de Acompanhamento e Supervisão.

4. O Grupo Técnico é dirigido por um Técnico Sénior, equiparado à Director Nacional, nomeado pelo responsável da Unidade de Acompanhamento e Supervisão.

ARTIGO 4.º
(Atribuições da Unidade de Acompanhamento e Supervisão)

1. A Unidade de Acompanhamento e Supervisão tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a coordenação e execução técnica do Programa;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira dos projectos inseridos nos Programas Municipais e Comunitários;
- c) Assegurar a monitorização e avaliar os projectos de acordo com os objectivos e indicadores do Programa;
- d) Reportar trimestralmente as actividades desenvolvidas no quadro do Programa;
- e) Promover o estabelecimento de parcerias multilaterais, com Organizações Não Governamentais e entidades privadas para intervenção a nível local;
- f) Auxiliar as Administrações Municipais na elaboração anual dos Planos Municipais Integrados de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza;
- g) Elaborar a proposta de Orçamento do Programa para o funcionamento da Unidade de Acompanhamento e Supervisão;
- h) Elaborar normas e manuais de procedimento;

- i)* Avaliar o impacto do Programa, propondo correcções e ajustamentos;
- j)* Assegurar o registo dos beneficiários no Sistema Integrado para Gestão da Acção Social e garantir a migração dos dados para o Cadastro Social Único;
- k)* Participar, em coordenação com o Instituto Nacional de Estatística na definição e realização periódica de inquéritos de bem-estar da população e mapas de focalização da pobreza;
- l)* Realizar acções de formação e capacitação visando o reforço das competências locais;
- m)* Informar, mensalmente, ao coordenador sobre o progresso dos projectos e das acções sectoriais de complementaridade ao Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza;
- n)* Desenvolver as demais atribuições superiormente orientadas.

2. A Unidade de Acompanhamento e Supervisão é dotada de capacidade técnica, administrativa e financeira para operacionalização das suas atribuições.

ARTIGO 5.º
(Acompanhamento ao nível provincial)

At nível provincial o acompanhamento e avaliação da execução do Programa é realizado por um grupo de trabalho liderado pelo Governador Provincial, que integra o Vice-Governador para o Sector Político, Social e Económico, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, Delegados e Directores dos Gabinetes Provinciais correspondentes aos órgãos que conformam a Comissão para a Política Social do Conselho de Ministros, a quem compete:

- a)* Elaborar e submeter a apreciação da Unidade de Acompanhamento e Supervisão, o Plano Anual de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza consolidado;
- b)* Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos municipais;
- c)* Assegurar a participação dos parceiros sociais a nível da província;
- d)* Remeter, mensalmente, à Unidade de Acompanhamento e Supervisão, relatórios de execução e estudos comparativos sobre o grau de implementação dos projectos nos diferentes municípios;
- e)* Apresentar propostas para a implementação de outras metodologias adaptáveis às localidades, em função do nível de desenvolvimento das populações.

ARTIGO 6.º
(Gestão ao nível municipal)

Ao nível municipal compete ao Administrador Municipal a gestão da execução do Programa, assegurando a realização das seguintes tarefas:

- a)* Elaborar os Planos Anuais de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza;
- b)* Apresentar relatórios de execução do Programa e estudos comparativos sobre o grau de implementação dos projectos nas diferentes comunas;

- c)* Executar o orçamento dos projectos inseridos no Programa;
- d)* Definir os mapas de oportunidades locais;
- e)* Cadastrar as infra-estruturas e respectivas necessidades de recuperação;
- f)* Cadastrar os beneficiários no Sistema de Informação para a Gestão da Acção Social e assegurar o seu envolvimento na execução das iniciativas/projectos;
- g)* Monitorizar periodicamente o progresso dos projectos;
- h)* Estabelecer parcerias com agentes locais da sociedade civil;
- i)* Angariar financiamento alternativo ao Orçamento Geral do Estado;
- j)* Remeter, mensalmente, ao Governo Provincial os relatórios consolidados de execução do Programa, incluindo a componente financeira;
- k)* Colaborar na avaliação dos impactos e resultados dos projectos e iniciativas.

ARTIGO 7.º
(Reuniões de acompanhamento)

As reuniões de acompanhamento do Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza obedecem ao seguinte procedimento:

- a)* O Órgão de Coordenação reúne com os titulares dos Departamentos Ministeriais que integram a Comissão, ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocados;
- b)* O Responsável da Unidade de Acompanhamento e Supervisão reúne com os membros indicados no artigo 3.º do presente Diploma, ordinariamente, com periodicidade binensal, e extraordinariamente, sempre que convocados;
- c)* O Grupo Técnico reúne com os pontos focais dos sectores ordinariamente, a cada 30 dias e, extraordinariamente, sempre que convocado.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogado o Despacho Presidencial n.º 112/17, de 3 de Maio.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 37/19
de 31 de Janeiro

Considerando que a política de modernização da Administração Pública passa pela utilização de tecnologias de informação e comunicação, de modo a tornar a globalidade dos serviços públicos mais acessíveis aos cidadãos e mais adequado às necessidades das empresas;

Havendo necessidade de serem encontrados mecanismos que se revelem eficazes por forma a facilitar a superintendências das políticas das Tecnologias de Informação (TIC), criando assim em cadeia uma matriz de operação dos agentes da transformação digital da Administração Pública, promovendo a independência e harmonia no desempenho das suas funções nos mais diversos sectores;

Tendo em que as políticas de modernização podem acelerar, agilizar e flexibilizar os processos e procedimentos e que permitem a definição de indicadores de gestão que, são um contributo inestimável ao funcionamento e eficácia da Administração Pública, com inevitável impacto no quadro das políticas e melhorias da qualidade de serviço da Administração Pública e dos serviços prestados aos cidadãos;

Considerando o avanço registado durante os últimos anos nos serviços digitais prestados pela Administração Pública, a nível do Sector das Tecnologias de Informação e Comunicação, visando definir um conjunto de medidas para a normalização e harmonização do processo de concepção e aprovação dos projectos tecnológicos, sustentados na produtividade e reutilização dos recursos existentes, na racionalização e aproveitamento transversal dos recursos computacionais, na criação e fomento das competências internas, bem como na plena autonomização das iniciativas do Executivo;

Tendo em conta a existência de sistemas redundantes e a contratação aleatória de sistemas, serviços e consultorias no âmbito das tecnologias de informação e comunicação que não obedecem os padrões e conformidades legais e de avaliação prévia.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto determinar os procedimentos de aplicação das normas de aquisição de serviços ligados às Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 2.º
(Parecer prévio obrigatório)

1. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação (MTTI) tem a competência de proceder à avaliação e certificação da conformidade técnica, métricas,

metas, indicadores e respectivos planos de gestão de todas as propostas de projectos e iniciativas de tecnológicas de informação e comunicação da Administração Pública, durante as fases de concepção, definição e desenvolvimento.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a) Sistemas informáticos dos serviços de justiça, incluídos os serviços de apoio aos Tribunais de 1.ª Instância da Jurisdição Comum;
- b) Sistemas informáticos dos serviços tributários e da segurança social.

3. São excluídos do disposto no n.º 1 os serviços tecnológicos relativos aos serviços de apoio ao Presidente da República e ao Vice-Presidente da República, à Administração Militar do Estado e aos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado, salvo solicitação daqueles.

ARTIGO 3.º
(Homologação e aceitação)

1. Os serviços do MTTI devem proceder à homologação e aceitação dos entregáveis de ordem tecnológica, bem como à respectiva certificação de conclusão das etapas de todos os Projectos de Telecomunicações e Tecnologias de Informação e Comunicação da Administração Pública.

2. O parecer previsto no número anterior é condição necessária para a efectivação da retribuição financeira pelo Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas.

ARTIGO 4.º
(Medidas)

1. As medidas referidas nos artigos anteriores, abrangem os projectos e iniciativas em execução na Administração Pública, através da realização de um diagnóstico aos projectos de envolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação da Administração Pública, com objectivo de verificar o grau de implementação e conformidade técnica dos mesmos.

2. O MTTI deve promover a utilização de soluções de tecnologias de informação e comunicação partilhadas ou unificadas, bem como o aproveitamento da capacidade computacional instalada na Administração Pública.

3. O MTTI deve apresentar, para aprovação, uma estratégia global e orientadora para a racionalização e redução de custos com as TIC na Administração Pública, focada na realização economias de escala e de escopo, em particular através da racionalização de activos informáticos.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 38/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Isaías Jaime Vilanga do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado no Reino da Suécia, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 227/14, de 1 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 39/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 3 do artigo 32.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República, o seguinte:

É exonerado António Guilherme Herman Gonçalves Mangueira do cargo de Director do Gabinete do Voo Presidencial, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 127/18, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 40/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Considerando que não está ainda em funções a Assembleia Geral da empresa TAAG, S.A.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 275/18, de 26 de

Novembro, que aprova a transformação a empresa pública TAAG — Linhas Aéreas de Angola, em sociedade anónima, o seguinte:

É exonerado Lourenço Manuel Gomes Neto do cargo de Administrador Não Executivo do Conselho de Administração da empresa TAAG, S.A., para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 61/18, de 23 de Fevereiro.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 41/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 3 do artigo 44.º do Decreto Presidencial n.º 209/11, de 3 de Agosto, o seguinte:

São nomeadas para os cargos de Embaixadores Itinerantes as entidades abaixo designadas:

1. Maria Elisabeth Simbrão de Carvalho;
2. Leovigildo da Costa e Silva;
3. André Panzo.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 42/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São nomeadas as seguintes entidades para os cargos abaixo designados:

1. Francisco José da Cruz, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Democrática Federal da Etiópia e Representante Permanente junto da União Africana e Comunidade Económica para África;

2. Apolinário Jorge Correia, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado no Reino da Suécia.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 43/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 32.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É nomeado Lourenço Manuel Gomes Neto para o cargo de Director do Gabinete do Voo Presidencial.

ARTIGO 2.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes ao Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República, para conferir posse à entidade ora nomeada.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 44/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Considerando que não está ainda em funções a Assembleia Geral da empresa TAAG, S.A.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 275/18, de 26 de Novembro, que aprova a transformação a empresa pública TAAG — Linhas Aéreas de Angola, em sociedade anónima, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É nomeado José Luís Prata para o cargo de Administrador Não Executivo do Conselho de Administração da Empresa TAAG, S.A.

ARTIGO 2.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes ao Ministro dos Transportes, para conferir posse à entidade ora nomeada.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 45/19
de 31 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 4.º e artigo 16.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeadas as entidades que integram o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC):

1. Eugénia Chela Pontes Pereira — Presidente do Conselho de Administração;
2. José Renato Peres Mamede — Administrador;
3. Ana Zulmira da Silva Ramalheira — Administradora.

ARTIGO 2.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes ao Ministro das Finanças, para conferir posse às entidades ora nomeadas.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 17/19
de 31 de Janeiro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 37/18, de 9 de Fevereiro, a execução dos Projectos de Infra-Estruturas do Sambizanga e das Áreas de Realojamento do Sequele encontram-se sob responsabilidade da Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas e da Direcção Nacional de Edifícios e Monumentos, serviços adstritos ao Ministério da Construção e Obras Públicas;

Tendo em conta que através do Decreto Presidencial n.º 202/18, de 30 de Agosto, foi criado o Conselho Nacional de Obras Públicas com a missão de apoiar o Titular do Poder Executivo na planificação, supervisão e acompanhamento da execução de Projectos de Obras Públicas relevantes e de grande complexidade técnica, com implicações económicas, sociais ou ambientais significativas com impactos directos e imediatos sobre as Infra-Estruturas Públicas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É extinta a Comissão Multisectorial de Acompanhamento da Execução dos Projectos de Infra-Estruturas do Sambizanga, bem como a preservação das Áreas de Realojamento no Sequele, coordenada pelo Ministro da Construção.

2.º — É revogado o Despacho Presidencial n.º 256/17, de 4 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 18/19
de 31 de Janeiro

Considerando a necessidade de se reabilitar o Hospital Américo Boavida, na Província de Luanda, visando o melhoramento e funcionamento dos serviços prestados naquela unidade hospitalar dada a sua importância social;

Havendo necessidade de se desenvolver o processo relacionado com a preparação do programa e os Termos de Referência Multidisciplinar e Lançamento do Concurso, nos termos da Lei dos Contratos Públicos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 33.º a 35.º, a alínea a) do n.º 1 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, bem como o artigo 55.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1. É criada a Comissão Intersectorial Encarregue da Reabilitação do Hospital Américo Boavida, na Província de Luanda, mediante concurso de concepção-construção.

2. A Comissão é coordenada pelo Ministro da Construção e Obras Públicas e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministra da Saúde;
- c) Ministra do Ordenamento do Território e Habitação;
- d) Ministro da Energia e Águas;
- e) Governador da Província de Luanda.

3. A Comissão tem as seguintes competências:

- a) Preparar as peças necessárias para os procedimentos de concurso público, nomeadamente o anúncio, o programa do procedimento, cadernos de encargos e termos de referência para a elaboração dos projectos, das empreitadas de construção civil e prestação de serviços de fiscalização;
- b) Nomear as comissões de avaliação para os procedimentos contratuais inerentes;
- c) Proceder ao lançamento dos concursos públicos referidos na alínea a);
- d) Submeter ao Titular do Poder Executivo o relatório final dos trabalhos da Comissão, acompanhado das propostas de adjudicação para aprovação.

4. A Comissão é também delegada competência para praticar todos os actos decisórios no âmbito dos procedimentos de contratação e para verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito dos referidos concursos públicos, com ressalva do disposto na alínea d) do n.º 3.

5. A Comissão tem o prazo de vigência até a conclusão dos trabalhos.

6. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

7. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 43/19 de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2019;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Diploma autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º (Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro a que se refere o artigo anterior, até ao valor global de Kz: 284 870 000 000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil milhões, oitocentos e setenta milhões de Kwanzas), são emitidas em Kwanzas sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocadas através de leilão de preços.

ARTIGO 3.º (Condições)

No intuito de se atender às condições correntes nos mercados financeiros, bem como a expectativa razoável da sua evolução, o limite definido no número anterior pode ser transferido para a emissão de Obrigações do Tesouro com características distintas daquelas tratadas no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Montantes)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculo dos juros de cupão e do valor de colocação dessa modalidade de emissão devem ser definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 5.º (Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*

Decreto Executivo n.º 44/19 de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 31/19, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, a favor da Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A.;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Diploma autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 31/19, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º (Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro a que se refere o artigo anterior são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão de 16,50% ao ano, até ao valor global de Kz: 30 000 000 000,00 (trinta mil milhões de Kwanzas) e entregues à sociedade comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A. pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 3.º
(Montante da emissão)

Os montantes concretos a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Decreto Executivo n.º 45/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2019;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Características das obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo anterior, até ao valor global de Kz: 70 859 000 000,00 (setenta mil milhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões de Kwanzas), são emitidas em Kwanzas com taxas de juro de cupão definidas na colocação, através de leilão de quantidade, e com a actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação diária da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 3.º
(Condições)

O limite definido no número anterior pode ser transferido para a emissão de Obrigações do Tesouro com características distintas daquelas tratadas no presente Decreto Executivo, atendendo às condições correntes nos mercados financeiros, bem como a expectativa razoável da sua evolução.

ARTIGO 4.º
(Montantes)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e os critérios de cálculo dos juros dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Decreto Executivo n.º 46/19
de 31 de Janeiro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 33/19, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2019;

Tendo em conta que o artigo 4.º do referido Decreto Presidencial refere que o Ministro das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas naquele Diploma;

Sendo necessário delegar, nos termos do que estipula do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário da dívida pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2019, com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 2.º
(Emissão)

Para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2019, com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, é autorizada a emissão de Bilhetes do Tesouro até ao valor global de Kz: 659 706 000 000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil milhões, setecentos e seis milhões de Kwanzas).

ARTIGO 3.º
(Constituição da emissão)

A emissão de que trata o presente Decreto Executivo destina-se à constituição, quer de dívida flutuante, quer de dívida fundada, até aos montantes que vierem a ser definidos para cada finalidade, através de Despacho do Ministro das Finanças, nos termos definidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 4.º
(Despesas da emissão)

As despesas com a emissão de que trata o presente Diploma são cobertas pelas correspondentes dotações orçamentais dos Encargos Gerais do Estado, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

ARTIGO 5.º
(Provimento)

1. Na forma prevista no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º e 32.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola as tarefas administrativas e exe-

cutivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, com o prévio conhecimento da Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que os Bilhetes do Tesouro possam ser transaccionados nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*

Decreto Executivo n.º 47/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 30/19, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, a favor do Banco de Poupança e Crédito;

Tendo em conta que, de acordo com os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial, compete ao Ministro das Finanças estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 30/19, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro a que se refere ao artigo anterior, até ao valor global de Kz: 100 000 000 000,00 (cem mil milhões de Kwanzas), são emitidas sem reajuste do valor nominal, com taxa de juro de cupão 16,50% ao ano e entregues ao Banco de Poupança e Crédito pelo valor facial, aos preços de mercado.

ARTIGO 3.º
(Montante)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

Decreto Executivo n.º 48/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2019;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juros de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar de Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 34/19, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro em moeda externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, referidas no artigo anterior, são emitidas até ao valor global de Kz: 26 244 000 000,00 (vinte e seis mil milhões, duzentos e quarenta e quatro milhões de Kwanzas).

ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)

A forma e periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculo dos juros de cupão dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Decreto Executivo n.º 49/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 32/19, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) por conversão, após validação, de atrasados da execução orçamental dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1º
(Objecto)

O presente Diploma define as características das obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 32/19, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo anterior são emitidas, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, aos preços de mercado.

ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e os critérios de cálculo dos juros dessa modalidade de emissão devem ser definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Despacho n.º 5/19
de 31 de Janeiro

Sendo conveniente efectuar a emissão e colocação de Bilhetes do Tesouro para o financiamento de despesas de capital do Orçamento Geral do Estado de 2019;

Havendo necessidade de estabelecer as características dessa emissão, nomeadamente o montante e condições de reembolso dos Bilhetes do Tesouro a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Sendo necessário delegar, nos termos previstos no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário de títulos de dívida pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como as disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. É autorizada a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2019 — Dívida Fundada», nos termos da alínea g) do artigo 2.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, bem como do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 46/19, de 31 de Janeiro.

2. A emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro obedece, para além das características definidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

- a) *Finalidade*: — A emissão é reservada ao financiamento de despesas de capital no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado de 2019;
- b) *Designação*: — «Bilhetes do Tesouro 2019 - Dívida Fundada»;
- c) *Moeda*: — Kwanzas;

- d) *Montante máximo*: — Kz: 386 696 000 000,00 (trezentos e oitenta e seis mil milhões, seiscentos e noventa e seis milhões de Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2019, vençam após 31 de Março de 2020, com o valor unitário definido no Sistema de Gestão do Mercado de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;
- e) *Tipo de Taxa de Juro*: — Desconto sobre o valor nominal apurado em leilões de preços na colocação;
- f) *Modalidade de Colocação*: — Emissão e colocação, por forma escritural, em leilões semanais, através de registo nas respectivas contas-título no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;
- g) *Condição de Reembolso*: — Pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 91 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

3. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências no seu âmbito de actividades, para assegurar a realização, em sessões semanais, do leilão de vendas de Bilhetes do Tesouro, até o montante estabelecido para a semana, observadas as orientações específicas do Ministério das Finanças ao Banco Nacional de Angola para a definição dos prazos de reembolso e para o aceite das propostas de compra.

4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º e 32.º, todos do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações a que se refere o presente Despacho, designadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (SIGMA), o registo da emissão, do desconto e do reembolso;
- b) Creditar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT), na mesma data do leilão, o valor apurado na venda dos Bilhetes, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro;
- c) No vencimento dos Bilhetes do Tesouro, debitar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT) os valores necessários ao seu reembolso; e
- d) Definir as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que os Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Despacho possam ser transaccionados nos mercados secundário e interbancário.

5. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*

Despacho n.º 6/19
de 31 de Janeiro

Sendo conveniente efectuar a emissão e colocação de Bilhetes do Tesouro para a antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2019, consoante previsto no n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado;

Havendo necessidade de estabelecer as características dessa emissão, nomeadamente o montante e condições de reembolso dos Bilhetes do Tesouro a emitir;

Sendo necessário delegar, nos termos previstos no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário de Títulos de Dívida Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, e as disposições do artigo 7.º, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. É autorizada a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2019 — Dívida Flutuante», nos termos da alínea f) do artigo 2.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 46/19, de 31 de Janeiro.

2. A emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Despacho obedece, para além das características definidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, às seguintes condições:

- a) *Finalidade*: — A emissão é reservada a antecipação de receitas no âmbito da execução financeira do Orçamento Geral do Estado de 2019;
- b) *Designação*: — «Bilhetes do Tesouro 2019 — Dívida Flutuante»;
- c) *Moeda*: — Kwanzas;
- d) *Montante Máximo*: — Kz: 273 010 000 000,00 (duzentos e setenta e três mil milhões e dez milhões de Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2019, vençam até 31 de Março de 2020, com o valor unitário definido

no Sistema de Gestão do Mercado de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;

e) Modalidade de colocação: — Emissão e colocação, por forma escritural, através de leilões semanais, efectuando-se a colocação mediante desconto sobre o valor nominal, através de registo nas respectivas contas-título no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA);

f) Condição de reembolso, pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 28 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

3. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências no âmbito das suas actividades, para assegurar a realização, em sessões semanais, do leilão de vendas de Bilhetes do Tesouro, até o montante estabelecido para a semana, observadas as orientações específicas do Ministério das Finanças ao Banco Nacional de Angola para a definição dos prazos de reembolso e para o aceite das propostas de compra.

4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º e 32.º, todos do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações a que se refere o presente Despacho, designadamente as seguintes:

- a)* Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (SIGMA), o registo da emissão, do desconto e do reembolso;
- b)* Creditar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT), na mesma data do leilão, o valor apurado na venda dos Bilhetes, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro;
- c)* No vencimento dos Bilhetes do Tesouro, debitar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT) os valores necessários ao seu reembolso; e
- d)* Definir as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediários autorizados, com vista a que os Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Despacho possam ser transaccionados nos mercados secundário e interbancário.

5. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

Despacho n.º 7/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Executivo n.º 43/19, de 31 de Janeiro, definiu as características das Obrigações do Tesouro não reajustáveis, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocadas através de leilão de preços;

Havendo a necessidade de se definirem os limites e os critérios de cálculo desta modalidade de emissão, de forma a garantir-se a fungibilidade desses títulos no mercado secundário;

Atendendo a necessidade do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas proceder à delegação, a que se refere o Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, relativamente a gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional, sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de preços, deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Finalidade: — A emissão é reservada ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2019.

Designação: — Emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional, não reajustáveis («OT-MN-NÃO REAJUSTÁVEL 2019»).

Moeda: — Kwanza.

Montante Máximo: — Até ao valor de Kz: 284 870 000 000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil milhões, oitocentos e setenta milhões de Kwanzas), em títulos com o valor unitário de Kz: 100 000,00 (cem mil Kwanzas). Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas previstas podem ser adicionados à emissão dos períodos subsequentes.

Tipo de Taxa de Juro: — Juros de cupão, calculados sobre o valor facial, de acordo com seguinte quadro:

Maturidade	Taxa de Juros
1,5 anos	15,75% a.a.
2 anos	16,00% a.a.
3 anos	16,25% a.a.
4 anos	16,50% a.a.

Modalidade de Colocação: — Através de leilão de preços junto das instituições financeiras habilitadas a participar no leilão e directamente ao público.

Condições de Reembolsa: — Prazos de três a oito semestres, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal.

Periodicidade de Pagamento dos Juros: Semestralmente, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal de emissão.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola, por este Despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, designadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema SIGMA, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários; e
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediários autorizados, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I. Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo,

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: taxa de juros anuais da emissão.

II. A apropriação «pro rata dia» dos juros deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$In_{dias} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo:

In_{dias} : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente.

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*

Despacho n.º 8/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Executivo n.º 47/19, de 31 de Janeiro, definiu as características da emissão especial de «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização BPC», a favor do Banco de Poupança e Crédito;

Havendo a necessidade de se definir a Obrigação Geral desta modalidade de emissão, conforme estabelece o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Sendo ainda necessário delegar nos termos previstos no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, todos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização BPC», de que trata o Decreto Executivo n.º 47/19, de 31 de Janeiro, obedece às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Finalidade: — A emissão destina-se à capitalização do Banco de Poupança e Crédito.

Designação: — Emissão especial «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização BPC».

Moeda: — Kwanzas.

Montante Máximo: — Até ao valor de Kz: 100 000 000 000,00 (cem mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 100 000,00 (cem mil kwanzas), não reajustável.

Tipo de Taxa de Juro: — Juros fixos de 16,50% ao ano sobre o valor nominal.

Modalidade de Colocação: — Emissão directa, por forma escritural, a favor do Banco de Poupança e Crédito, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, aos preços de mercado, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola, caracterizando-se, com o referido registo, o processo de capitalização do Banco.

Condições de Reembolso: — 4 anos, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, designadamente as seguintes:

a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob prévio aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros

e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;

c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediários autorizados, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I. Os juros semestrais devem ser calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: taxa de juros anuais da emissão.

II. A apropriação «pro rata dia» dos juros deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$\ln_{\text{dias}} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo:

\ln_{dias} : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*

Despacho n.º 9/19
de 31 de Janeiro

Considerando que o Decreto Executivo n.º 44/19, de 31 de Janeiro, do Ministro das Finanças, foi determinada a emissão especial de «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização da RECREDIT, Gestão de Activos», a favor da sociedade comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A.;

Havendo a necessidade de se definir a Obrigação Geral desta modalidade de emissão, conforme estabelece o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Sendo necessário ainda delegar, nos termos do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, todos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização da RECREDIT, S.A.», de que trata o Decreto Executivo n.º 44/19, de 31 de Janeiro, obedecem às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Finalidade: — A emissão destina-se à capitalização da RECREDIT SA.

Designação: — Emissão especial «Obrigações do Tesouro-2019 — Capitalização da RECREDIT, S.A.».

Moeda: — Kwanzas.

Montante Máximo: — Até ao valor de Kz: 30 000 000 000,00 (trinta mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 100 000,00 (cem mil Kwanzas), não reajustável.

Tipo de Taxa de Juro: — Juros fixos de 16,50% ao ano sobre o valor nominal.

Modalidade de Colocação: — Emissão directa, por forma escritural, a favor da RECREDIT SA, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola, caracterizando-se, com o referido registo, o processo de capitalização da RECREDIT SA.

Condições de Reembolso: — 4 anos, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola, por este Despacho, as tarefas administrativas e executivas

ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, designadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, com o prévio conhecimento da Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediários autorizados, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se ao desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, deve-se ter em conta o seguinte:

I. Os juros semestrais são calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: taxa de juros anuais da emissão;

II. A apropriação «pro rata dia» dos juros é calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$In_{dias} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo,

In_{dias} : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

- i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;
 dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;
 dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

Despacho n.º 10/19
de 31 de Janeiro

Considerando que por meio do Decreto Executivo n.º 49/19, de 31 de Janeiro, foi autorizada a emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN) por conversão, após validação, de atrasados da execução orçamental dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018;

Havendo a necessidade de se definir a Obrigação Geral desta modalidade de emissão, conforme estabelece o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Sendo ainda necessário delegar, nos termos do previsto no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, 6 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Executivo n.º 49/19, de 31 de Janeiro, é realizada com taxa de juro de cupão fixa predefinida por maturidade, sem reajuste do valor nominal e deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

- a) *Finalidade*: — A emissão especial é reservada, por conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças;

- b) *Designação*: — Emissão Especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional Por Conversão 2019;

- c) *Moeda*: — Kwanzas;

- d) *Montante máximo*: — Até ao valor de Kz: 545 000 000 000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil milhões de Kwanzas), em títulos com o valor unitário de Kz: 100 000,00 (cem mil Kwanzas);

- e) *Modalidade de Colocação*: — Emissão directa, por forma escritural, em favor do credor do Estado, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, aos preços de mercado, através de registo de titularidade junto do banco comercial indicado pelo credor do Estado no Acordo de Regularização, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de Regularização;

- f) *Tipo de Taxa de Juro*: — Juros de cupão, calculados sobre o valor facial, de acordo com seguinte quadro:

Maturidade	Taxa de Juros
2 anos	16,00% a.a.
3 anos	16,25% a.a.
4 anos	16,50% a.a.

- g) *Condições de Reembolso*: — Prazos de quatro a catorze semestres, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal actualizado na forma acima estabelecida;

- h) *Periodicidade de Pagamento dos Juros*: — Semestralmente, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal de emissão.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob prévio aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;

c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas Instituições Financeiras e intermediários autorizados, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se ao desconto as taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se ter em conta o seguinte:

a) Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = \left[\left(\frac{i}{100} \right) \times \left(\frac{6}{12} \right) \right]$$

Sendo:

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: taxa de juros anuais da emissão;

b) A apropriação «pro rata dia» dos juros deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$In_{\text{dias}} = \left[\left(\frac{i}{100} \times \frac{6}{12} \right) \times \left(\frac{dc}{dctc} \right) \right]$$

Sendo:

In_{dias} : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*

Despacho n.º 11/19
de 31 de Janeiro

Considerando que foi autorizada, através do Decreto Executivo n.º 48/19, de 31 de Janeiro, do Ministro das Finanças, a emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT ME), com taxas de juro de cupão predefinidas na emissão e colocação directamente junto das instituições financeiras;

Havendo a necessidade de se definirem os limites e os critérios de cálculo desta modalidade de emissão, de forma a garantir-se a fungibilidade desses títulos no mercado secundário;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em moeda externa, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidade ou de preços, deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Finalidade: — A emissão é reservada ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2019;

Designação: — Emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa («OT-ME- 2019»);

Moeda: — Dólar americano;

Montante Máximo: — Até ao valor de Kz 26 244 000 000,00 (vinte e seis mil milhões, duzentos e quarenta e quatro milhões de Kwanzas), em títulos com o valor unitário de USD 10 000,00 (dez mil dólares americanos);

Tipo de Taxa de Juro: — Juros de cupão fixos de acordo com o seguinte quadro:

Maturidade	Taxa de Juros
2 anos	3,70%
3 anos	4,50%
4 anos	5,20%
5 anos	5,90%

Modalidade de Colocação: — Através de sessão de venda directa junto aos bancos participantes;

Condições de Resgate: — Prazos de dez e catorze semestres, efectuando-se o resgate pelo valor nominal;

Periodicidade de Pagamento dos Juros: — Semestralmente, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal de emissão.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 20.º, todos do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, designadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema SIGMA, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do resgate, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso à Direcção de Programação e Gestão Financeira, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de resgate, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo resgate final em favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se ao desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual resgate antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I. Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simplex, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i: Taxa de juros referida na Obrigação Geral.

II. A apropriação «pro rata dia» dos juros deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$In_{dias} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo:

In_{dias} : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Manguieira*

Despacho n.º 12/19
de 31 de Janeiro

Considerando que por meio do Decreto Executivo n.º 45/19, de 31 de Janeiro do Ministro das Finanças, foi determinado a emissão regular de Obrigações do Tesouro com a actualização do valor nominal e taxa de juro fixa;

Havendo a necessidade de se definirem os limites e os critérios de cálculo desta modalidade de emissão, de forma a garantir-se a fungibilidade desses títulos no mercado secundário;

Atendendo a necessidade do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas proceder a delegação, a que se refere o Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, relativamente à gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da alínea b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades, deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Finalidade: — A emissão é reservada ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2019;

Designação: — Emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional, reajustáveis em conformidade com a variação da taxa de câmbio («OT-MN-TXC 2019»);

Moeda: — Kwanza;

Montante Máximo: — Kz: 70 859 000 000,00 (setenta mil milhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário, correspondente à aplicação do coeficiente 1 254 021,18, sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do Dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Nacional de Angola. Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas previstas podem adicionar-se à emissão dos períodos subsequentes;

Tipo de Taxa de Juro: — Juros de cupão calculados sobre o valor nominal actualizado com base na variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para as operações de compra de Dólares dos Estados Unidos da América, de acordo com o seguinte quadro:

Maturidade	Taxa de Juros
5 anos	5% a.a.
6 anos	5,25% a.a.
7 anos	5,50% a.a.

Modalidade de Colocação: — Através de leilão de quantidade junto das instituições financeiras habilitadas a participar no leilão e directamente ao público, aos preços de mercado. Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas previstas podem ser adicionados à emissão dos períodos subsequentes;

Condições de Reembolso: — Prazos de quatro à vinte semestres, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal actualizado com base na variação da taxa de câmbio de referência das operações de compra do Dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola;

Periodicidade de Pagamento dos Juros: — Semestralmente, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal de emissão.

2. Nos termos do disposto no artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e nos artigos 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e 20.º, todos do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, são delegadas ao Banco Nacional de Angola as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

a) Processar de forma automatizada, no Sistema SIGMA, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;

c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I. A actualização do valor nominal será diária, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VN_a = VNe \times TC_a / TC_e$$

Sendo:

VN_a: Valor Nominal actualizado;

VN_e: Valor Nominal de emissão;

TCa: Taxa de Câmbio de referência das operações de compra, com três casas decimais, divulgada pelo BNA para a data actual;

TCe: Taxa de Câmbio de referência das operações de compra, com três casas decimais, divulgada pelo BNA para a data da emissão.

II. Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

is: taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;

i: taxa de juros anuais da emissão;

III. A apropriação «pro rata dia» dos juros deve ser calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$In_{dias} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo:

In_{dias} : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;

i: taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Manguera*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 50/19
de 31 de Janeiro

Considerando que a Universidade Independente de Angola é uma Instituição de Ensino Superior Privada, criada pelo Decreto n.º 11/05, de 11 de Abril, está vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação do curso de pós-graduação profissional e vistoria às instalações da Universidade Independente de Angola, constatou-se que esta Instituição de Ensino Superior Privada preenche os pressupostos legais para ministrar cursos de pós-graduação profissional em agregação pedagógica, conforme previsto no artigo 32.º do Decreto Executivo n.º 29/11, de 3 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizada a ministração do Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica, na Universidade Independente de Angola.

2. O curso, ora autorizado, não confere grau académico.

ARTIGO 2.º (Aprovação do plano de estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no ponto anterior é realizado num total de 360 horas de actividades curriculares.

3. O Plano de Estudos ora aprovado é inalterável e de cumprimento obrigatório.

ARTIGO 3.º (Corpo docente)

O Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade e com Grau Académico de Mestre e Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Perfil de entrada)

Os candidatos ao Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica devem ser Docentes do Ensino Superior:

ARTIGO 5.º (Perfis de saída)

Após a conclusão do Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne as seguintes competências:

- a) Planificar e realizar o processo de ensino-aprendizagem, partindo do princípio de que o seu papel é de facilitador da aprendizagem, pelo que

deverá seleccionar e aplicar métodos, técnicas e recursos pedagógicos adequados a cada situação de aprendizagem;

- b) Gerir a progressão da aprendizagem dos estudantes, com o recurso de métodos e de instrumentos de avaliação formativa e sumativa;
- c) Auto-avaliar o seu desempenho, sendo capaz de, continuamente, introduzir melhorias no processo de ensino-aprendizagem;
- d) Desenvolver uma análise construtiva que vise a melhoria do sistema de ensino, a nível técnico, pedagógico e organizacional.

ARTIGO 6.º
(Campo de actuação)

O Docente com Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica deve, dentre outras, desenvolver a sua actividade profissional nas Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 7.º
(Número de vagas)

O Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 8.º
(Propinas e emolumentos)

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica são definidas em conformidade com as regras estabelecidas para o efeito na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º
(Regulamento do curso)

1. A organização e o funcionamento do Curso de Pós-Graduação Profissional em Agregação Pedagógica obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento de curso.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 2019.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

UNIVERSIDADE INDEPENDENTE DE ANGOLA
Plano de Estudos do Curso de Agregação Pedagógica

N.º	Módulos	Carga Horária	Bloco
1	O Professor Universitário Hoje	15 horas	I 105h
2	Didáctica do Ensino Superior	45 horas	
3	Comunicação Educativa	30 horas	
4	Tendências Pedagógicas Contemporâneas	15 horas	
5	O Processo de Ensino-Aprendizagem no Superior	45 horas	II 75h
6	Métodos e Meios de Ensino	30 horas	
7	Planificação do Processo de Ensino-Aprendizagem	45 horas	III 90 h
8	Ensino, Investigação e Extensão	15 horas	
9	Quadro Normativo do Ensino Superior	15 horas	
10	Questões Éticas do Ensino Superior	15 horas	
11	Processo de Avaliação das Aprendizagens	45 horas	IV 90h
12	Técnicas de Elaboração de Projectos de Investigação e Extensão	45 horas	
Total		360h	

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS**Rectificação n.º 6/19**
de 31 de Janeiro

Por se ter registado inexactidão na Tabela do Decreto Presidencial n.º 310/18, de 18 de Dezembro, publicado

no *Diário da República* n.º 187, I Série, que aprova o Ajustamento dos Vencimentos-Base do Pessoal das Carreiras da Aviação Civil, procede-se em anexo à rectificação da referida Tabela.

Luanda, aos 23 de Janeiro de 2019.

A Secretária, *Ana Maria da Silva Sousa e Silva*

Tabela Indiciária e de Vencimento-Base das Carreiras da Aviação Civil

Pessoal Técnico Índice 100 = Kz: 39 731,93			
Grupo de Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento-Base
Técnico Superior	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Sénior	960	381 426,49
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Supervisor	900	357 587,34
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 1.ª Classe	840	333 748,18
Técnico Superior	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 2.ª Classe	760	301 962,64
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 3.ª Classe	680	270 177,10
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Assistente	600	238 391,56

Pessoal Técnico Índice 100 = Kz: 39 731,93			
Grupo de Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento-Base
Técnico	Especialista Principal da Aviação Civil	480	190 713,25
	Especialista da Aviação Civil de 1.ª Classe	420	166 874,09
	Especialista da Aviação Civil de 2.ª Classe	400	158 927,71
	Especialista da Aviação Civil de 3.ª Classe	370	147 008,13
Técnico Médio	Técnico da Aviação Civil Principal	300	119 195,78
	Técnico da Aviação Civil de 1.ª Classe	280	111 249,39
	Técnico da Aviação Civil de 2.ª Classe	260	103 303,01
	Técnico da Aviação Civil de 3.ª Classe	240	95 356,62

A Secretária, *Ana Maria da Silva Sousa e Silva*